Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0555(COD)

19.5.2026

ALTERAÇÕES
3062 - 3323

Projeto de relatório
Christian Ehler, Dan Nica
(PE784.506v01-00)

Criação do Fundo Europeu de Competitividade (FEC), incluindo o programa específico para as atividades de investigação e inovação no domínio da defesa

Proposta de regulamento
(COM(2025)0555 – 2025/0555(COD))

Alteração 3062
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.	1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa***, nomeadamente tendo em vista a criação, gestão e manutenção das reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) 2025/2643***.

Or. en

Alteração 3063
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***Programa*** apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e	1. O ***FEC*** apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade ***e atualização*** de capacidades de defesa conjuntas***, em qualquer fase do seu ciclo de vida***, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala,

reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.	assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.

Or. en

Alteração 3064
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.	1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa ***e biodefesa*** conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa reintroduzir alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 3065
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados	1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados

no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.	no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa ***e de dupla utilização*** conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.

Or. en

Alteração 3066
Ondřej Krutílek, Elena Donazzan

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.	1. O Programa apoia atividades que visam aumentar a cooperação entre os ***Estados-Membros*** e os países associados no desenvolvimento de capacidades de certificação, contratação pública, manutenção e disponibilidade de capacidades de defesa ***e de dupla utilização*** conjuntas, reduzindo assim a fragmentação e melhorando a interoperabilidade, alcançando economias de escala, assegurando um acesso mais rápido ao equipamento necessário e reforçando a prontidão coletiva em matéria de defesa.

Or. en

Alteração 3067
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 48 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As ações de contratação conjunta são efetuadas por: a) um consórcio de entidades jurídicas que inclua, no mínimo, três entidades de, pelo menos, três Estados-Membros ou países terceiros associados, dos quais pelo menos duas sejam autoridades adjudicantes de dois Estados-Membros; ou b) uma EPAE.

Or. en

Alteração 3068
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As ações de contratação conjunta são efetuadas por: a) um consórcio de entidades jurídicas que inclua, no mínimo, três entidades de, pelo menos, três Estados-Membros ou países terceiros associados, dos quais pelo menos duas sejam autoridades adjudicantes de dois Estados-Membros; ou b) uma EPAE.

Or. en

Alteração 3069
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O FEC pode abranger a contratação conjunta a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do

Regulamento (UE) 2025/2643 [EDIP], até ao montante equivalente às partes do contrato relativas aos custos não recorrentes, inclusive à reserva de capacidades de fabrico.

Or. en

Alteração 3070
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O FEC pode abranger a contratação conjunta a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2025/2643 [PIDEUR], até ao montante equivalente às partes do contrato relativas aos custos não recorrentes, inclusive à reserva de capacidades de fabrico.

Or. en

Alteração 3071
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação. O agente, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os	2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação***, inclusive, para ações que envolvam capacidades espaciais de dupla utilização e serviços conexos, terminais ou recetores derivados***

contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do programa e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.

de componentes espaciais da União, a Agência[1-A] como agente de contratação pública e operacional para atividades relacionadas com serviços espaciais. O agente, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do programa e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.

[1-A] A «Agência» significa a Agência da União Europeia para o Programa Espacial (EUSPA).

Or. en

Alteração 3072
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação. O agente, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por	2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação***, inclusive, para ações que envolvam capacidades espaciais de dupla utilização e serviços conexos, terminais ou recetores derivados de componentes espaciais da União, a Agência (EUSPA) como agente de contratação pública e operacional para atividades relacionadas com serviços espaciais***. O agente, em especial, leva a

conseguinte, gerir e combinar fundos do programa e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.

cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do programa e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.

Or. en

Alteração 3073
Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação. O agente, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do programa e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.	2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação***, inclusive, para ações que envolvam capacidades espaciais de dupla utilização e serviços conexos, terminais ou recetores derivados de componentes espaciais da União, a Agência como agente de contratação pública e operacional para atividades relacionadas com serviços espaciais***. O agente, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do programa e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países

associados.

Or. en

Alteração 3074
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação. O agente, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do ***programa*** e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.	2. Os Estados-Membros e os países associados que levem a cabo uma ação relacionada com a contratação, a manutenção e a disponibilidade conjuntas no setor da defesa nomeiam, por unanimidade, uma entidade jurídica elegível como interveniente para atuar em seu nome no âmbito dessa ação. O agente ***responsável pela contratação***, em especial, leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os contratantes em nome dos países participantes. O agente responsável pela contratação pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como o coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do ***FEC*** e fundos provenientes dos Estados-Membros participantes e países associados.

Or. en

Alteração 3075
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O agente aplica, nos seus procedimentos de contratação pública e contratos com os contratantes, critérios	3. O agente ***responsável pela contratação*** aplica, nos seus procedimentos de contratação pública e

equivalentes aos estabelecidos no artigo 51.º e exige, no convite à apresentação de candidaturas, que esses critérios sejam aplicados aos subcontratantes.	contratos com os contratantes, critérios equivalentes aos estabelecidos no artigo 51.º e exige, no convite à apresentação de candidaturas, que esses critérios sejam aplicados aos subcontratantes.

Or. en

Alteração 3076
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Qualquer contrato resultante de uma ação relacionada com a contratação, manutenção e disponibilidade conjuntas no setor da defesa deve incluir disposições que regulem a aquisição de quantidades adicionais de produtos de defesa para outros Estados-Membros, países associados ou para a Ucrânia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3077
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Qualquer contrato resultante de uma ação relacionada com a contratação, manutenção e disponibilidade conjuntas no setor da defesa deve incluir disposições que regulem a aquisição de quantidades adicionais de produtos de defesa para outros Estados-Membros**,** países associados ***ou para a Ucrânia***.	5. Qualquer contrato resultante de uma ação relacionada com a contratação, manutenção e disponibilidade conjuntas no setor da defesa deve incluir disposições que regulem a aquisição de quantidades adicionais de produtos de defesa para outros Estados-Membros ***ou*** países associados.

Or. en

Alteração 3078
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Antes de lançar um procedimento de contratação para uma ação de contratação conjunta, o agente informa os Estados-Membros não participantes no procedimento previsto e dá-lhes a oportunidade de lhe apresentarem, num prazo razoável, um pedido fundamentado, para que o agente adquira quantidades adicionais de produtos de defesa para estes Estados-Membros. Se tal pedido for apresentado, o contrato de contratação conjunta prevê que as autoridades adjudicantes participantes possam reservar-se o direito de adquirirem quantidades adicionais de produtos de defesa para esses Estados-Membros, sem prejuízo das regras da União e nacionais aplicáveis relativas à exportação de produtos de defesa.

Or. en

Alteração 3079
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Antes de lançar um procedimento de contratação para uma ação de contratação conjunta, o agente informa os Estados-Membros não participantes no procedimento previsto e dá-lhes a oportunidade de lhe apresentarem, num

prazo razoável, um pedido fundamentado, para que o agente adquira quantidades adicionais de produtos de defesa para estes Estados-Membros. Se tal pedido for apresentado, o contrato de contratação conjunta prevê que as autoridades adjudicantes participantes se reservem o direito de adquirir quantidades adicionais de produtos de defesa para esses Estados-Membros, sem prejuízo das regras da União e nacionais aplicáveis relativas à exportação de produtos de defesa.

Or. en

Alteração 3080
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Antes de lançar um procedimento de contratação para uma ação de contratação conjunta, o agente informa os Estados-Membros não participantes no procedimento previsto e dá-lhes a oportunidade de lhe apresentarem, num prazo razoável, um pedido fundamentado, para que o agente adquira quantidades adicionais de produtos de defesa para estes Estados-Membros. Se tal pedido for apresentado, o contrato de contratação conjunta prevê que as autoridades adjudicantes participantes se reservem o direito de adquirir quantidades adicionais de produtos de defesa para os Estados-Membros em questão.

Or. en

Alteração 3081
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Antes de lançar um procedimento de contratação para uma ação de contratação conjunta, o agente informa igualmente, sempre que possível, os países associados e a Ucrânia do procedimento previsto e dá-lhes a oportunidade de lhe apresentarem um pedido fundamentado, para que o agente adquira quantidades adicionais de produtos de defesa para os referidos países. Se tal pedido for apresentado, o contrato de contratação conjunta prevê que as autoridades adjudicantes participantes se reservem o direito de adquirir quantidades adicionais de produtos de defesa para os países associados e para a Ucrânia.

Or. en

Alteração 3082
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Antes de lançar um procedimento de contratação para uma ação de contratação conjunta, o agente informa igualmente, sempre que possível, os países associados do procedimento previsto e dá-lhes a oportunidade de lhe apresentarem um pedido fundamentado, para que o agente adquira quantidades adicionais de produtos de defesa para os referidos países. Se tal pedido for apresentado, o contrato de contratação conjunta prevê que as autoridades adjudicantes participantes se reservem o direito de adquirir quantidades adicionais de produtos de defesa para os países

associados.

Or. en

Alteração 3083
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Antes de lançar um procedimento de contratação para uma ação de contratação conjunta, o agente informa igualmente, sempre que possível, os países associados do procedimento previsto e dá-lhes a oportunidade de lhe apresentarem um pedido fundamentado, para que o agente adquira quantidades adicionais de produtos de defesa para os referidos países. Se tal pedido for apresentado, o contrato de contratação conjunta prevê que as autoridades adjudicantes participantes se reservem o direito de adquirir quantidades adicionais de produtos de defesa para os países associados.

Or. en

Alteração 3084
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos do presente artigo, «agente» significa uma autoridade adjudicante, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, estabelecida num Estado-Membro ou num país associado, a ***Agência Europeia de***	6. Para efeitos do presente artigo, «agente» significa uma autoridade adjudicante, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, estabelecida num Estado-Membro ou num país associado, a ***AED, a EPAE*** ou uma

Defesa, uma estrutura de um programa de armamento europeu ou uma organização internacional designada pelos Estados-Membros**,** por países associados ***ou pela Ucrânia*** para realizar uma contratação conjunta em seu nome.

organização internacional designada pelos Estados-Membros ***ou*** por países associados para realizar uma contratação conjunta em seu nome.

Or. en

Alteração 3085
Jens Gieseke, David McAllister

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar**,** ***assim como meios de mobilidade marítima como portos, bases navais, infraestruturas de construção e reparação navais e plataformas logísticas —*** o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3086
Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar***, assim como meios de mobilidade marítima como portos, bases navais, infraestruturas de construção e reparação navais e plataformas logísticas —*** o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3087
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Merja Kyllönen, Nora Mebarek, Thomas Pellerin-Carlin, André Franqueira Rodrigues, Bruno Tobback, Tonino Picula

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar***, assim como meios de mobilidade marítima como portos, bases navais, infraestruturas de construção e reparação navais e plataformas logísticas —*** o que também

estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3088
Nicola Procaccini, Carlo Fidanza, Alessandro Ciriani, Elena Donazzan, Pietro Fiocchi, Lara Magoni, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar***, assim como meios de mobilidade marítima como portos, bases navais, infraestruturas de construção e reparação navais e plataformas logísticas*** — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3089
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas***, sistemas de TIC para transportes*** e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares ***e a centros logísticos, bem como a corredores prioritários de mobilidade militar***, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais ***e médicas***, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3090
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar —	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar**,**

o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	***como portos, bases navais, infraestruturas de construção e reparação navais e plataformas logísticas —*** o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3091
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***As*** atividades ***relacionadas com a melhoria da*** mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, ***incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas,*** facilitando, permitindo e ***apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar***, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos ***de mobilidade militar — o que*** também ***inclui o*** apoio a bases militares, ***abrangendo*** alojamento para ***o*** pessoal militar e infraestruturas sociais***, a fim de*** permitir e ***suportar*** o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros ***— podem*** abranger:	1. ***O FEC apoia*** atividades ***que visam reforçar a*** mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, facilitando, permitindo e ***prestando assistência***, nomeadamente através da congregação e partilha de ***tais*** ativos***, que podem incluir equipamentos, infraestruturas e superestruturas. Pode*** também ***ser prestado*** apoio a bases militares, ***incluindo*** alojamento para pessoal militar***, centros logísticos situados ao longo de corredores de mobilidade militar prioritários*** e infraestruturas sociais ***e médicas, sempre que tal seja necessário para*** permitir e ***suster*** o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros***. O referido apoio pode*** abranger:

Or. en

Alteração 3092
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Yvan Verougstraete, Sophie Wilmès, Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar ***e do reforço das instalações portuárias e da capacidade de manutenção naval*** **—** o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Justificação

A mobilidade militar depende não só das infraestruturas de transporte terrestres, mas também da disponibilidade de instalações portuárias e da capacidade de manutenção naval. A instalação e manutenção de forças militares, particularmente em apoio ao flanco oriental da NATO, requer portos funcionais capazes de receber e organizar equipamentos militares, bem como capacidade de manutenção suficiente para garantir a prontidão operacional dos recursos navais.

Alteração 3093
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas,	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas,

facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — ***o que também inclui*** o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar***. Tal pode incluir*** o apoio a bases militares, abrangendo alojamento ***temporário e modular*** para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros***. As referidas atividades*** podem abranger:

Or. en

Alteração 3094
Isabelle Le Callennec, François-Xavier Bellamy, Christophe Gomart, Nadine Morano, Paulo do Nascimento Cabral, Francisco José Millán Mon, Susana Solís Pérez, Carmen Crespo Díaz, Vangelis Meimarakis

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos***, portos e infraestruturas marítimas***, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3095

Davor Ivo Stier, Nikolina Brnjac

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:	1. As atividades relacionadas com a melhoria da mobilidade militar na União, apoiando a dupla utilização de ativos civis e militares, incluindo equipamentos, infraestruturas***, sistemas de TIC para transportes*** e superestruturas, facilitando, permitindo e apoiando os movimentos militares e o acesso a capacidades de mobilidade militar, nomeadamente através da congregação e partilha de ativos de mobilidade militar — o que também inclui o apoio a bases militares, abrangendo alojamento para o pessoal militar e infraestruturas sociais, a fim de permitir e suportar o aumento do estacionamento de pessoal militar nos Estados-Membros — podem abranger:

Or. en

Alteração 3096
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea -a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Novas atividades espaciais relacionadas com a segurança, como o posicionamento, a navegação e a cronometria, a monitorização das interferências de radiofrequências, o SPOT (Serviço Público de Observação da Terra), as comunicações seguras e a recolha de informações que integrem projetos emblemáticos com infraestruturas estratégicas de transporte e logística, como corredores de mobilidade militar transfronteiriços e infraestruturas de dupla utilização;

Or. en

Alteração 3097
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar;	a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar***, incluindo soluções de mobilidade coletiva, como ferrovias desenvolvidas com base na dupla utilização***;

Or. en

Alteração 3098
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar;	a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar***, designadamente em projetos e infraestruturas de transporte transfronteiriços e de grande envergadura***;

Or. en

Alteração 3099
Davor Ivo Stier, Nikolina Brnjac

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar;	a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar***, nomeadamente através de soluções logísticas e de mobilidade coletiva, como o transporte ferroviário***;

Or. en

Alteração 3100
Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar;	a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar***, nomeadamente através de soluções logísticas e de mobilidade coletiva, como o transporte ferroviário***;

Or. en

Alteração 3101
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar;	a) O incentivo à contratação pública de produtos que permitam ou melhorem a circulação, o transporte ou o destacamento de pessoal, equipamentos ou material militar e melhorem o acesso às capacidades de mobilidade militar***, incluindo soluções de mobilidade coletiva, como ferrovias desenvolvidas com base na dupla utilização***;

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3102
Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Novas atividades espaciais relacionadas com a segurança, como o posicionamento, a navegação e a cronometria, a monitorização das interferências de radiofrequências, o SPOT (Serviço Público de Observação da Terra), as comunicações seguras e a recolha de informações que integrem projetos emblemáticos com infraestruturas estratégicas de transporte e logística, como corredores de mobilidade militar transfronteiriços e infraestruturas de dupla utilização;

Or. en

Alteração 3103
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Novas atividades espaciais relacionadas com a segurança, como o posicionamento, a navegação e a cronometria, a monitorização das interferências de radiofrequências, o SPOT (Serviço Público de Observação da Terra), as comunicações seguras e a recolha de informações que integrem projetos emblemáticos com infraestruturas estratégicas de transporte e logística, como corredores de mobilidade militar transfronteiriços e infraestruturas de dupla utilização;

Or. en

Alteração 3104
Mirosława Nykiel, Borys Budka, Adam Jarubas, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;	b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte ***(incluindo infraestruturas de abastecimento de combustível)*** que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar***, incluindo com vista à mutualização e partilha de meios de mobilidade militar, bem como de bases militares e de estacionamento***;

Or. en

Alteração 3105
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;	b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte***, incluindo depósitos de combustível e as infraestruturas conexas,*** que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar***, bem como para fins de dupla utilização ao longo da rede RTE-T e dos corredores de mobilidade militar***;

Or. en

Alteração 3106
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;	b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar***, incluindo capacidades de transporte para carga militar de grandes dimensões ou de peso elevado***;

Or. en

Alteração 3107
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR
Roberts Zīle
em nome da Comissão dos Orçamentos

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;	b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos***, incluindo infraestruturas de abastecimento de combustível,*** e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;

Or. en

Justificação

A referência explícita à infraestrutura de abastecimento de combustível na lista da Comissão de recursos logísticos e de transporte é necessária para assegurar que o quadro de mobilidade militar do artigo 49.º abranja toda a cadeia operacional.

Alteração 3108
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;	b) A assistência aos Estados-Membros na identificação e no acesso a recursos e equipamentos logísticos ***(incluindo infraestruturas de abastecimento de combustível)*** e de transporte que possam estar disponíveis no mercado comercial ou noutras fontes, a fim de apoiar a mobilidade militar;

Or. en

Alteração 3109
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-A) O apoio ao desenvolvimento de tecnologias digitais pertinentes para aumentar a capacidade ferroviária, como o ERTMS e o DAC;

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3110
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O apoio à saúde militar, à preparação no domínio da saúde e à biossegurança;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa reintroduzir alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 3111
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A formação, a requalificação e a melhoria de competências do pessoal, a fim de melhorar a disponibilidade de pessoal qualificado para o transporte de produtos, componentes e materiais de defesa, nomeadamente para a circulação segura e eficaz de mercadorias sobredimensionadas,	e) A formação, a requalificação e a melhoria de competências do pessoal, a fim de melhorar a disponibilidade de pessoal qualificado para o transporte de produtos, componentes e materiais de defesa, nomeadamente para a circulação segura e eficaz de mercadorias sobredimensionadas,

com excesso de peso e perigosas;	com excesso de peso e perigosas***,*** ***incluindo ativos de biodefesa e contramedidas químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN)***;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa reintroduzir alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 3112
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A formação, a requalificação e a melhoria de competências do pessoal, a fim de melhorar a disponibilidade de pessoal qualificado para o transporte de produtos, componentes e materiais de defesa, nomeadamente para a circulação segura e eficaz de mercadorias sobredimensionadas, com excesso de peso e perigosas;	e) A formação, a requalificação e a melhoria de competências do pessoal, a fim de melhorar a disponibilidade de pessoal qualificado para o transporte de produtos, componentes e materiais de defesa, nomeadamente para a circulação segura e eficaz de mercadorias sobredimensionadas, com excesso de peso e perigosas***,*** ***incluindo ativos de biodefesa e contramedidas químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN)***;

Or. en

Alteração 3113
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR
Roberts Zīle
em nome da Comissão dos Orçamentos

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A expansão das infraestruturas de abastecimento de combustível para fins de

mobilidade militar, incluindo oleodutos e instalações de armazenamento de combustível, e a sua integração no sistema de combustível da NATO, dando prioridade aos corredores estratégicos e às zonas com elevada exposição a ameaças militares convencionais;

Or. en

Justificação

A expansão e a integração das infraestruturas de combustíveis para fins de mobilidade militar são identificadas na Comunicação Conjunta sobre o Plano de Ação para a Mobilidade Militar 2.0 como uma prioridade para a prontidão da União em matéria de defesa, em especial ao longo de corredores estratégicos e em regiões expostas a ameaças militares convencionais. Atualmente, essas infraestruturas não são elegíveis para apoio ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa. A inclusão explícita nos termos do artigo 49.º colmata um défice de financiamento documentado e assegura a complementaridade com o sistema de combustíveis da NATO.

Alteração 3114
Jüri Ratas

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A expansão das infraestruturas de abastecimento de combustível para fins de mobilidade militar (oleodutos e reservatórios de combustível) e a sua integração no sistema de combustível da NATO, dando prioridade aos corredores estratégicos e às zonas com elevada exposição a ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3115
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A expansão das infraestruturas de abastecimento de combustível para fins de mobilidade militar (oleodutos e reservatórios de combustível) e a sua integração no sistema de combustível da NATO, dando prioridade aos corredores estratégicos e às zonas com elevada exposição a ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3116
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A expansão das infraestruturas de energia para fins de mobilidade militar e a sua integração nos sistemas existentes, dando prioridade aos corredores estratégicos e às zonas com elevada exposição a ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3117
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade	f) ***A modernização e*** a melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas ***— incluindo as infraestruturas críticas de transporte e as que são*** estratégicas para a

militar e das que têm um impacto europeu;	mobilidade militar***, nomeadamente os portos para o transporte rápido e em grande escala de equipamento e pessoal militares e as vias navegáveis interiores, devido à sua capacidade disponível e complementaridade intermodal —***, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu ***significativo, como as localizadas num corredor europeu de transportes***;

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3118
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas ***num*** corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;	f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas ***e instalações energéticas*** estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas ***ao longo de um*** corredor de mobilidade militar e ***suas ligações a portos marítimos, fluviais e ferroviários estratégicos e*** das que têm um impacto europeu***, incluindo as designadas como infraestruturas estratégicas de dupla utilização em conformidade com a [proposta de regulamento (UE) relativo à mobilidade militar]***;

Or. en

Alteração 3119

Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;	f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, ***como portos para o transporte em grande escala e as vias navegáveis interiores para capacidades logísticas suplementares ou de contingência,*** especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;

Or. en

Justificação

Os portos são essenciais para a projeção de forças em grande escala, em especial para receber e organizar equipamento proveniente de países aliados. As vias navegáveis interiores proporcionam capacidade logística suplementar e de contingência quando os corredores terrestres primários são perturbados ou estão sobrecarregados. Além disso, são essenciais para equipamento militar pesado e sobredimensionado.

Alteração 3120
Davor Ivo Stier, Nikolina Brnjac

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;	f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas***, incluindo as infraestruturas de transportes críticas e as que são*** estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e ***nos corredores europeus de transportes, e*** das que têm um impacto europeu;

Or. en

Alteração 3121
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;	f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu ***significativo, como nos corredores europeus de transportes***;

Or. en

Alteração 3122
Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;	f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar ***ou num corredor europeu de transportes,*** e das que têm um impacto europeu;

Or. en

Alteração 3123
Mirosława Nykiel, Borys Budka, Adam Jarubas, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*

f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar, especialmente das situadas num corredor de mobilidade militar e das que têm um impacto europeu;	f) A melhoria da proteção e da resiliência das infraestruturas estratégicas para a mobilidade militar***, das que satisfazem os requisitos de utilização dual*** e das que têm um impacto europeu;

Or. en

Alteração 3124
Davor Ivo Stier, Nikolina Brnjac

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A proteção, monitorização e resiliência das infraestruturas críticas de transportes, incluindo estradas, caminhos de ferro, portos, aeroportos e sistemas digitais, assegurando a continuidade da mobilidade civil e militar;

Or. en

Alteração 3125
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A proteção, monitorização e resiliência das infraestruturas críticas de transportes, incluindo estradas, caminhos de ferro, portos, aeroportos e sistemas digitais, assegurando a continuidade da mobilidade civil e militar;

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3126
Davor Ivo Stier, Nikolina Brnjac

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Apoio à expansão dos combustíveis alternativos de dupla utilização para a aviação, incluindo os combustíveis sustentáveis para aviação e as infraestruturas modulares conexas, que contribuem tanto para a autonomia estratégica como para a prontidão militar, reconhecendo que o combustível para aviação militar deriva do combustível para aviação civil com aditivos específicos para utilização militar.

Or. en

Alteração 3127
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Apoio ao desenvolvimento e à implantação de soluções tecnológicas sólidas e soberanas que permitam o planeamento, a coordenação e a gestão dos fluxos de transportes civis e militares, em especial no contexto de operações de mobilidade militar em toda a União.

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3128
Mirosława Nykiel, Borys Budka, Adam Jarubas, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Apoio à infraestrutura de proteção civil, incluindo bunkers e abrigos.

Or. en

Alteração 3129
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 49 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As ações previstas no presente artigo devem garantir a plena interoperabilidade com as redes transeuropeias de transportes e contribuir para a modernização das infraestruturas de transportes civis, de modo que satisfaçam os requisitos de dupla utilização.

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3130
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As atividades ***serão*** executadas em complementaridade com o Regulamento (UE) [XXX] [MIE].	2. As atividades ***enumeradas no presente artigo são*** executadas ***em complementaridade com as executadas nos termos do artigo 80.º do presente regulamento, bem como*** em complementaridade com o Regulamento (UE) [XXX] [MIE].

Or. en

Alteração 3131
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As atividades serão executadas em complementaridade com o Regulamento (UE) [XXX] [MIE].	2. As atividades serão executadas em complementaridade com o Regulamento (UE) [XXX] [MIE] ***e devem ter em conta os requisitos e as normas pertinentes da NATO em matéria de mobilidade militar***.

Or. en

Justificação

As normas em matéria de corredores e infraestruturas de mobilidade militar estão a ser desenvolvidas em conjunto com a NATO. Os investimentos da UE na mobilidade militar que não estejam em consonância com o planeamento logístico da NATO correm o risco de conduzir à construção de infraestruturas que não cumpram os requisitos da aliança. Esta alteração garante a coerência entre o financiamento da UE e as necessidades operacionais da NATO.

Alteração 3132
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As atividades ***serão*** executadas em complementaridade com ***o*** Regulamento (UE) [XXX] [MIE].	2. As atividades ***enumeradas no presente artigo são*** executadas em complementaridade com ***as executadas nos termos do artigo 80.º do presente regulamento, bem como do*** Regulamento (UE) [XXX] [MIE].

Or. en

Alteração 3133
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 49.º-A
	Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa
	1. O apoio aos novos operadores, às empresas inovadoras em fase de arranque, às PME e às empresas em fase de expansão deve assumir a forma de um Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS) específico. O EUDIS pode incluir atividades inovadoras e escaláveis que possam abranger todas as fases do ciclo de vida dos produtos de defesa, nomeadamente no apoio a tecnologias disruptivas e a entidades individuais (inclusive PME), como sejam: eventos de criação de parcerias e orientação empresarial para inovadores, mecanismos de financiamento ágeis, desafios de testes em ambiente real, maratonas de programação, apoio a contratação pública inovadora, modernização iterativa dos modelos de contratos públicos para sistemas em rápida evolução e todas as ações que propiciem ciclos de inovação mais curtos

e a integração, validação e experimentação tecnológica, bem como a certificação da produção. O apoio pode ser prestado através das atividades a que se referem os artigos 45.º a 49.º ou em conjunto com as mesmas.

2. A Comissão apoia a criação e o funcionamento, nos Estados-Membros, de pontos de contacto nacionais únicos, designadamente estruturas consultivas à escala nacional e de prestação de assistência técnica, que serão geridas pelos Estados-Membros, que podem, se assim o entenderem, alargar ainda mais esses serviços de aconselhamento no plano nacional. Os serviços de aconselhamento e a assistência técnica conexa geridos pelo Estado-Membro nos termos do presente artigo constituem ações elegíveis para financiamento ao abrigo do FEC, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, e contribuem para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a). A Comissão garante a partilha oportuna e eficaz das informações pertinentes com as autoridades consultivas nacionais de modo que permita uma execução rápida e fluida das atualizações e condições dos programas à escala nacional e subnacional.

Or. en

Alteração 3134
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 49.º-A
	Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa
	1. O apoio aos novos operadores, às empresas inovadoras em fase de

arranque, às PME e às empresas em fase de expansão deve assumir a forma de um Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS) específico. O EUDIS pode incluir atividades inovadoras e escaláveis que possam abranger todas as fases do ciclo de vida dos produtos de defesa, nomeadamente no apoio a tecnologias disruptivas e a entidades individuais (inclusive PME), como sejam: eventos de criação de parcerias e orientação empresarial para inovadores, mecanismos de financiamento ágeis, desafios de testes em ambiente real, maratonas de programação, apoio a contratação pública inovadora, modernização iterativa dos modelos de contratos públicos para sistemas em rápida evolução e quaisquer outras ações que propiciem ciclos de inovação mais curtos e a integração, validação e experimentação tecnológica, bem como a certificação da produção. O apoio pode ser prestado através das atividades a que se referem os artigos 45.º a 49.º ou em conjunto com as mesmas. 2. A Comissão apoia a criação e o funcionamento, nos Estados-Membros, de pontos de contacto nacionais únicos, designadamente estruturas consultivas à escala nacional e de prestação de assistência técnica, que serão geridas pelos Estados-Membros, que podem, se assim o entenderem, alargar ainda mais esses serviços de aconselhamento no plano nacional. Os serviços de aconselhamento e a assistência técnica conexa geridos pelo Estado-Membro nos termos do presente artigo constituem ações elegíveis para financiamento ao abrigo do FEC, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, e contribuem para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a). A Comissão garante a partilha oportuna e eficaz das informações pertinentes com as autoridades consultivas nacionais de modo que permita uma execução rápida e fluida das atualizações e condições dos programas à

escala nacional e subnacional.

Or. en

Alteração 3135
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 49.º-A
	Parâmetros de referência
	A Comissão e os Estados-Membros reforçam a resiliência e a competitividade da BTIDE através das medidas previstas no capítulo VII, secção 2, do presente regulamento, com o objetivo de, até 2034, alcançarem o seguinte:
	a) Garantir que, pelo menos, 50 % dos produtos de defesa adquiridos em toda a União provenham de contratação conjunta;
	b) Garantir que, pelo menos, 80 % do valor acrescentado dos produtos de defesa adquiridos pelos Estados-Membros sejam originários da União, de um país associado ou da Ucrânia;
	c) Assegurar que a maturidade tecnológica dos produtos de defesa europeus, nomeadamente no que diz respeito ao desempenho energético e na utilização de materiais, tenha melhorado consideravelmente e seja comparável ou superior às capacidades mais avançadas ao nível mundial;
	d) Garantir que os produtos de defesa europeus concebidos para serem utilizados ou implantados em qualquer região sejam totalmente resilientes às alterações climáticas, incluindo aos fenómenos meteorológicos mais extremos, e ao risco de escassez do aprovisionamento de combustíveis fósseis;

	e) Assegurar que a interoperabilidade e a permutabilidade dos produtos de defesa fabricados na União tenham melhorado substancialmente, e que a duplicação de esforços resultante do desenvolvimento paralelo de produtos de defesa comparáveis em toda a União tenha sido consideravelmente reduzida;
	f) Garantir que a coordenação entre os Estados-Membros para o controlo das exportações de produtos de defesa, em conformidade com os critérios da UE em matéria de exportação de armas estabelecidos na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, tenha tido um desenvolvimento substancial.

Or. en

Alteração 3136
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), nos termos das condições estabelecidas no Acordo sobre o EEE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3137
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) outros países terceiros com os quais a União tenha celebrado uma

parceria de segurança e defesa.

Or. en

Alteração 3138
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em complemento das disposições exigidas no artigo 11.º, o acordo de associação com países terceiros que não os referidos no n.º 1 deve:	***Suprimido***
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	

Or. en

Alteração 3139
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em complemento das disposições exigidas no artigo 11.º, o acordo de associação com países terceiros que não os referidos no n.º 1 deve:	***Suprimido***
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	

Or. en

Alteração 3140
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em complemento das disposições exigidas no artigo 11.º, o acordo de associação com países terceiros que não os referidos no n.º 1 deve:	***Suprimido***
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento,	

bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;

c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.

Or. en

Alteração 3141
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em complemento das disposições exigidas no artigo 11.º, o acordo de associação com países terceiros que não os referidos no n.º 1 deve:	***Suprimido***
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	

Or. en

Alteração 3142
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em complemento das disposições exigidas no artigo 11.º, o acordo de associação com países terceiros que não os referidos no n.º 1 deve:	***Suprimido***
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	

Or. en

Justificação

Com base no relatório da Subcomissão SEDE. Na sequência das disposições do PIDEUR e do FED.

Alteração 3143
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser	***Suprimido***

adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;

Or. en

Alteração 3144
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3145
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Especificar a forma como as condições de elegibilidade devem ser adaptadas, em especial para permitir a participação de entidades estabelecidas no país associado, mas controladas por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3146
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3147
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3148
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelecer medidas adequadas para garantir a segurança do abastecimento, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a proteção dos interesses de segurança e de defesa da União Europeia e dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3149
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3150
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3151
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3152
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior*** interoperabilidade ***entre as*** capacidades ***dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.***	c) ***Requisitos de*** interoperabilidade ***e outros requisitos técnicos necessários ao bom funcionamento da base industrial e tecnológica da União; sempre que a ação diga respeito a produtos, sistemas ou serviços de defesa ou de dupla utilização destinados a ser utilizados em conjunto com forças, equipamentos ou infraestruturas da NATO, a interoperabilidade é verificada com base nos acordos de normalização da NATO (STANAG) aplicáveis, nos códigos de*** capacidades ***do Comando Aliado para a Transformação e nos requisitos do Quadro de Arquitetura da NATO; a autoridade que concede a subvenção documenta esta verificação na decisão de concessão; ****

Or. en

Justificação

NATO interoperability is a legal and operational prerequisite for defence equipment co-funded under the ECF to be deployable in collective-defence scenarios. The Commission proposal references interoperability as an award criterion in Article 50(2)(c) but does not specify the standards framework against which interoperability is to be assessed. This creates legal uncertainty for contracting authorities and technical ambiguity for project promoters. The amendment makes the obligation concrete by referencing STANAG-based verification and requiring documentation in the award decision, consistent with the Union's commitment to NATO interoperability under the EU-NATO Joint Declaration and the Capability Development Plan of the European Defence Agency.

Alteração 3153
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.	c) Contribuir para uma maior normalização dos sistemas de defesa ***em conformidade com as normas da NATO*** e para uma maior interoperabilidade entre as capacidades dos Estados-Membros e as desses outros países terceiros.

Or. en

Alteração 3154
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no*** artigo 9.º do presente regulamento, os destinatários de financiamento da União devem cumprir as obrigações previstas ***nos n.os 2 a 6***.	1. ***Em derrogação do*** artigo 9.º do presente regulamento, os destinatários de financiamento da União devem cumprir as obrigações previstas ***no presente artigo***.

Or. en

Alteração 3155
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º do presente regulamento, os destinatários de financiamento da União devem cumprir as obrigações previstas ***nos n.os 2 a 6***.	1. Para além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º do presente regulamento, os destinatários de financiamento da União devem cumprir as obrigações previstas ***no presente artigo***.

Or. en

Alteração 3156
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º do presente regulamento, os destinatários de financiamento da União devem cumprir as obrigações previstas ***nos n.os 2 a 6***.	1. Para além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º do presente regulamento, os destinatários de financiamento da União devem cumprir as obrigações previstas ***no presente artigo***.

Or. en

Alteração 3157
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os destinatários devem ter as suas	2. Os destinatários devem ***estar***

estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado.	***estabelecidos e*** ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado. ***As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União que participam numa ação, utilizados para efeitos dessa ação, devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia ao longo de todo o período de duração da ação.***
	Or. en

Alteração 3158
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os destinatários devem ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado.	2. Os destinatários devem ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado. ***As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários do financiamento da União que participam numa ação, utilizados para efeitos dessa ação, devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado ao longo de todo o período de duração da ação.***
	Or. en

Alteração 3159
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os destinatários devem ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado.	2. Os destinatários ***do financiamento da União*** devem ***estar estabelecidos e*** ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado.

Or. en

Alteração 3160
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os destinatários devem ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado.	2. Os destinatários devem ***estar estabelecidos e*** ter as suas estruturas de gestão executiva na União ou num país associado e não podem estar sujeitos a controlo por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado.

Or. en

Alteração 3161
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os destinatários do financiamento da União detêm total autonomia de decisão no que diz respeito à conceção, tal como definida no artigo 2.º.

Or. en

Alteração 3162
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num país associado e controlada por um país terceiro não associado ou uma entidade de um país terceiro não associado é elegível para ser destinatária de financiamento da União se as garantias forem aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais de um Estado-Membro ou do país associado em que esteja estabelecida, sendo disponibilizadas à Comissão as medidas adequadas relativas às análises, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2019/452.	3. Em derrogação do n.º 2 ***do presente artigo***, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num país associado e controlada por um país terceiro não associado ou uma entidade de um país terceiro não associado é elegível para ser destinatária de financiamento da União se as garantias forem aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais de um Estado-Membro ou do país associado em que esteja estabelecida, sendo disponibilizadas à Comissão as medidas adequadas relativas às análises, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2019/452.

Or. en

Alteração 3163
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num país associado e controlada por um país terceiro não associado ou uma entidade de um país terceiro não associado é elegível para ser destinatária de financiamento da União se as garantias forem aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais de um Estado-Membro ou do país associado em que esteja estabelecida, sendo disponibilizadas à Comissão as medidas adequadas relativas	3. Em derrogação do n.º 2 ***do presente artigo***, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num país associado e controlada por um país terceiro não associado ou uma entidade de um país terceiro não associado é elegível para ser destinatária de financiamento da União se as garantias forem aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais de um Estado-Membro ou do país associado em que esteja estabelecida, sendo disponibilizadas à Comissão***, por***

às análises, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2019/452.	***exemplo,*** as medidas adequadas relativas às análises, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2019/452.

Or. en

Alteração 3164
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, caso os destinatários de financiamento da União que participam numa ação não disponham de alternativas nem de infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou num país associado, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou dos países associados, desde que essa utilização não viole os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, e seja coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 2). Os custos relacionados com as atividades que utilizam essas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao abrigo do Fundo.

Or. en

Alteração 3165
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Essas medidas de garantia*** devem permitir assegurar que o envolvimento de uma entidade jurídica numa ação, conforme referido nesse número, não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus ***Estados-Membros***, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE.	4. ***As garantias a que se refere o n.º 3 do presente artigo*** devem permitir assegurar que o envolvimento de uma entidade jurídica numa ação, conforme referido nesse número, não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus ***Estados-Membros***, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE***, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, nem os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3166
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Essas*** medidas de garantia devem permitir assegurar que o envolvimento de uma entidade jurídica numa ação, conforme referido nesse número, não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus ***Estados-Membros***, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE.	4. ***As*** medidas de garantia ***a que se refere o n.º 3 do presente artigo*** devem permitir assegurar que o envolvimento de uma entidade jurídica numa ação, conforme referido nesse número, não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus ***Estados-Membros***, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE***, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, nem os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3167
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Essas medidas de garantia*** devem permitir assegurar que o envolvimento de uma entidade jurídica numa ação, conforme referido nesse número, não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus ***Estados-Membros***, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE.	4. ***As garantias a que se refere o n.º 3 do presente artigo*** devem permitir assegurar que o envolvimento de uma entidade jurídica numa ação, conforme referido nesse número, não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus ***Estados-Membros***, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do TUE***, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, nem os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 3168
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As garantias a que se refere o ***primeiro parágrafo*** devem atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:	5. As garantias a que se refere o ***n.º 4*** devem atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:

Or. en

Alteração 3169
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

5. As garantias a que se refere o ***primeiro parágrafo*** devem atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:	5. As garantias a que se refere o ***n.º 2*** devem atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:

Or. en

Alteração 3170
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É impedido o acesso por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados a informações sensíveis relacionadas com a ação, e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na ação dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro ou um país associado, se for caso disso;	b) É impedido o acesso por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados a informações ***classificadas ou*** sensíveis relacionadas com a ação, e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na ação dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro ou um país associado, se for caso disso***, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais***;

Or. en

Alteração 3171
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É impedido o acesso por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados a informações sensíveis relacionadas com a ação, e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na ação dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro ou um	b) É impedido o acesso por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados a informações ***confidenciais ou*** sensíveis relacionadas com a ação, e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na ação dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro

país associado, se for caso disso;	ou um país associado, se for caso disso***, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais***;

Or. en

Alteração 3172
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A titularidade da propriedade intelectual decorrente da ação e os resultados desta continuam a ser detidos pelo destinatário durante e após a conclusão da ação, não são objeto de controlos ou de restrições por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados e nem são exportados para fora da União ou para fora de países associados nem são acessíveis a partir de fora da União ou de fora de países associados sem a aprovação do Estado-Membro ou do país associado em que a entidade jurídica está estabelecida ***e*** de acordo com os objetivos fixados no artigo 3.º.	c) A titularidade da propriedade intelectual decorrente da ação e os resultados desta continuam a ser detidos pelo destinatário durante e após a conclusão da ação, não são objeto de controlos ou de restrições por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados e nem são exportados para fora da União ou para fora de países associados nem são acessíveis a partir de fora da União ou de fora de países associados sem a aprovação do Estado-Membro ou do país associado em que a entidade jurídica está estabelecida***,*** de acordo com os objetivos fixados no artigo 3.º ***e os critérios estabelecidos na Posição Comum 2008/944/PESC, nomeadamente o critério n.º 5, relativo à segurança nacional dos Estados-Membros e dos territórios cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 3173
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A titularidade da propriedade intelectual decorrente da ação e os resultados desta continuam a ser detidos pelo destinatário durante e após a conclusão da ação, não são objeto de controlos ou de restrições por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados e ***nem são exportados para fora da União ou para fora de países associados*** nem são acessíveis ***a partir de fora da União ou de fora*** de países associados sem a aprovação do Estado-Membro ou do país associado em que a entidade jurídica está estabelecida ***e de acordo com os*** objetivos fixados no artigo 3.º.	c) A titularidade da propriedade intelectual decorrente da ação e os resultados desta continuam a ser detidos pelo destinatário durante e após a conclusão da ação, não são objeto de controlos ou de restrições por países terceiros não associados ou por entidades de países terceiros não associados***,*** e nem são acessíveis ***ou transferidos por entidades estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ou*** de países associados sem a aprovação do Estado-Membro ou do país associado em que a entidade jurídica está estabelecida***. Essa aprovação não deve ser contrária aos*** objetivos fixados no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 3174
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Qualquer Estado-Membro que considere que a participação de uma entidade de um país terceiro não associado prejudica os interesses da União de qualquer um dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, incluindo o princípio das relações de boa vizinhança, informa o comité a que se refere o artigo 83.º, n.º 1, alínea e).
	A Comissão consulta os Estados-Membros e países associados em causa sobre a melhor forma de fazer face aos riscos identificados e emitir um parecer devidamente justificado sobre a participação da entidade.

Or. en

Alteração 3175
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se o Estado-Membro ou o país associado em que a entidade jurídica está estabelecida o considerarem adequado, podem ser prestadas garantias adicionais.	6. Se o Estado-Membro ou o país associado em que a entidade jurídica está estabelecida o considerarem adequado, podem ser prestadas garantias adicionais ***às referidas no n.º 5***.

Or. en

Alteração 3176
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As garantias a que se referem os n.os 5 e 6 podem basear-se num modelo normalizado fornecido pela Comissão, assistida pelo Comité a que se refere o artigo 83.º, a fim de garantir uma abordagem harmonizada em toda a União.

Or. en

Alteração 3177
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão informa o comité referido no artigo 83.º, n.º 1, alínea ***e)***, de qualquer entidade jurídica considerada	7. A Comissão informa o comité referido no artigo 83.º, n.º 1, alínea ***e)***, de qualquer entidade jurídica considerada

elegível nos termos do ***presente número***.	elegível nos termos do ***n.º 3***.

Or. en

Alteração 3178
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão,*** as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação ***que sejam*** utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado***.*** ***Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições***.	8. As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação***,*** utilizados para efeitos dessa ação***,*** devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado ***enquanto durar a ação***.

Or. en

Alteração 3179
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento	8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento

da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições.	da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições. ***Os custos relacionados com as atividades que utilizam essas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao abrigo do FEC.***

Or. en

Alteração 3180
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições.	8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições. ***Os custos relacionados com as atividades que utilizam essas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao abrigo do FEC.***

Or. en

Alteração 3181
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições.	8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado ***enquanto durar a ação***. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições.

Or. en

Alteração 3182
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições.	8. Salvo em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a definir no programa de trabalho ou nos documentos relacionados com o procedimento de concessão, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários de financiamento da União envolvidos numa ação que sejam utilizados para efeitos dessa ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado ***enquanto durar a ação***. Se for caso disso, os programas de trabalho podem prever exceções a esta regra mediante condições.

Or. en

Alteração 3183
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Em derrogação do n.º 8, caso não disponham de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou num país associado, os beneficiários de financiamento da União podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa. Os custos relacionados com as atividades que utilizam essas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao abrigo de financiamento da União.

Or. en

Alteração 3184
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a), b) e e), e o artigo 45.º, n.º 2***, as condições referidas nos n.os 2 a ***6*** aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação. Por «subcontratantes envolvidos numa ação», entende-se os subcontratantes que têm uma relação contratual direta com um destinatário, outros subcontratantes aos	9. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a), b), e) e e-A)***, as condições referidas nos n.os 2 a ***8*** aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação. Por «subcontratantes envolvidos numa ação», entende-se os subcontratantes que têm uma relação contratual direta com um destinatário, outros subcontratantes aos quais são atribuídos pelo menos 10 % dos

quais são atribuídos pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da ação, e os subcontratantes que possam, para efeitos da realização da ação, necessitar de ter acesso a informações classificadas. Os subcontratantes envolvidos numa ação não são membros do consórcio.

custos totais elegíveis da ação, e os subcontratantes que possam, para efeitos da realização da ação, necessitar de ter acesso a informações classificadas. Os subcontratantes envolvidos numa ação não são membros do consórcio.

Or. en

Alteração 3185
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a), b) e e), e o artigo 45.º, n.º 2***, as condições referidas nos n.os 2 a ***6*** aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação. Por «subcontratantes envolvidos numa ação», entende-se os subcontratantes que têm uma relação contratual direta com um destinatário, outros subcontratantes aos quais são atribuídos pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da ação, e os subcontratantes que possam, para efeitos da realização da ação, necessitar de ter acesso a informações classificadas. Os subcontratantes envolvidos numa ação não são membros do consórcio.	9. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a), b), e) e e-A)***, as condições referidas nos n.os 2 a ***8*** aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação. Por «subcontratantes envolvidos numa ação», entende-se os subcontratantes que têm uma relação contratual direta com um destinatário, outros subcontratantes aos quais são atribuídos pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da ação, e os subcontratantes que possam, para efeitos da realização da ação, necessitar de ter acesso a informações classificadas. Os subcontratantes envolvidos numa ação não são membros do consórcio.

Or. en

Alteração 3186
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, ***alíneas a) e*** d), as condições referidas nos n.os 2 a 6 aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação ou na contratação conjunta. Por «subcontratantes envolvidos na contratação conjunta», entende-se as entidades jurídicas que forneçam fatores de produção críticos com atributos únicos essenciais para o funcionamento de um produto, às quais seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precisem de acesso a informações classificadas para a execução do contrato.	10. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, ***alínea*** d), as condições referidas nos n.os 2 a 6 aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação ou na contratação conjunta. Por «subcontratantes envolvidos na contratação conjunta», entende-se as entidades jurídicas que forneçam fatores de produção críticos com atributos únicos essenciais para o funcionamento de um produto, às quais seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precisem de acesso a informações classificadas para a execução do contrato.

Or. en

Alteração 3187
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, ***alíneas a) e*** d), as condições referidas nos n.os 2 a 6 aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação ou na contratação conjunta. Por «subcontratantes envolvidos na contratação conjunta», entende-se as entidades jurídicas que forneçam fatores de produção críticos com atributos únicos essenciais para o funcionamento de um produto, às quais seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precisem de acesso a informações classificadas para a execução do contrato.	10. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, ***alínea*** d), as condições referidas nos n.os 2 a 6 aplicam-se aos subcontratantes envolvidos na ação ou na contratação conjunta. Por «subcontratantes envolvidos na contratação conjunta», entende-se as entidades jurídicas que forneçam fatores de produção críticos com atributos únicos essenciais para o funcionamento de um produto, às quais seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precisem de acesso a informações classificadas para a execução do contrato.

Or. en

Alteração 3188
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Os resultados das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a) e b)***, e o artigo 44.º, n.º 2, bem como os produtos ou tecnologias decorrentes dessas ações, não são objeto de controlos nem de restrições por parte de países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, quer direta, quer indiretamente através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias, inclusivamente em termos de transferência de tecnologias.	11. Os resultados das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a), b) e e-A)***, e o artigo 44.º, n.º 2, bem como os produtos ou tecnologias decorrentes dessas ações, não são objeto de controlos nem de restrições por parte de países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, quer direta, quer indiretamente através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias, inclusivamente em termos de transferência de tecnologias.

Or. en

Alteração 3189
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d), o*** custo estimado dos componentes ***originários da União não pode ser inferior a 65 % do custo estimado*** do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e ***de*** defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.	12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d), o custo dos componentes que não sejam originários da União ou de países associados não pode ser superior a 20 % do*** custo estimado dos componentes do produto final***, ou do produto cujo aumento da capacidade de produção seja apoiado por financiamento da União***. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança. ***No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea d), se for caso disso, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1781, pelo menos 80 % do ferro, do aço e do***

	alumínio contidos no produto final devem estar em conformidade com os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nesse regulamento, o mais tardar 18 meses após a data de aplicação dos atos delegados pertinentes.

Or. en

Alteração 3190
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d)***, o custo estimado dos componentes originários da União não pode ser inferior a ***65*** % do custo estimado do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e ***de*** defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.	12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d)***, o custo estimado dos componentes originários da União não pode ser inferior a ***70*** % do custo estimado do produto final***. Este limiar constitui o ponto de partida para um percurso gradual rumo a um nível de ambição mais elevado, compatível com o objetivo de autonomia estratégica europeia***. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 3191
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a), c) e d), o*** custo	12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***c) e d), o custo***

estimado dos componentes ***originários da União não pode ser inferior a 65 % do custo estimado*** do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros ***em matéria de segurança e de defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança***.

dos componentes que não sejam originários da União ou de países associados não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final ***ou do produto cujo aumento da capacidade de produção seja apoiado por financiamento da União***. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses ***de segurança e defesa*** da União e dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 3192
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d)***, o custo estimado dos componentes originários da União não pode ser ***inferior a 65*** % do custo estimado do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e ***de*** defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.	12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d)***, o custo estimado dos componentes ***que não sejam*** originários da União ***e dos países associados*** não pode ser ***superior a 35*** % do custo estimado ***dos componentes*** do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 3193
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d)***, o custo	12. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)***, c) e ***d)***, o custo

estimado dos componentes originários da União não pode ser ***inferior a 65*** % do custo estimado do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e ***de*** defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.	estimado dos componentes ***que não sejam*** originários da União ***e dos países associados*** não pode ser ***superior a 35*** % do custo estimado ***dos componentes*** do produto final. Nenhum componente pode provir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 3194
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Em derrogação do n.º 12, no caso das ações referidas no artigo 44.º, n.º 1, alíneas c) e d), caso seja atribuído a um subcontratante envolvido na ação entre 15 % e 35 % do valor do contrato e não esteja estabelecido na União ou num país associado, a ação é elegível para apoio desde que o contratante se comprometa a avaliar, num prazo de dois anos, a viabilidade de substituir os fatores de produção fornecidos por esse subcontratante por um fator de produção alternativo, isento de restrições, originário da União ou de um país associado, e que cumpra os requisitos técnicos e relativos aos prazos.

Or. en

Justificação

European defence products frequently depend on non-EU components for which no European alternative currently exists, from propulsion systems in armoured vehicles to precision optics in laser systems. A blanket application of the 65/35 rule without a managed derogation risks making ECF-funded defence activities undeliverable. This amendment mirrors the approach adopted in Article 16(4) of the SAFE Regulation by allowing essential non-EU subcontracting

while requiring contractors to actively assess European alternatives within two years, combining operational pragmatism with a structural de-risking commitment.

Alteração 3195
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Até [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], uma contratação conjunta pode derrogar ao disposto no n.º 12, desde que o custo dos componentes originários de fora da União ou de países associados não seja superior a 35 % do valor estimado do produto final e desde que nenhum componente provenha de países terceiros não associados que violem os interesses de segurança e de defesa da União e dos Estados-Membros, incluindo o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 3196
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas c) e d), o programa de trabalho pode dispor que os requisitos de elegibilidade estabelecidos nos n.os 10 e 11 do presente artigo sejam avaliados no final da ação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3197
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas c) e d), o programa de trabalho pode dispor que os requisitos de elegibilidade estabelecidos nos n.os 10 e 11 do presente artigo sejam avaliados no final da ação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3198
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***c) e d)***, o programa de trabalho pode dispor que os requisitos de elegibilidade estabelecidos nos n.os 10 e 11 do presente artigo sejam avaliados no final da ação.	14. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***c) e d), em determinadas circunstâncias excecionais e devidamente justificadas***, o programa de trabalho pode dispor que os requisitos de elegibilidade estabelecidos nos n.os 10 e 11 do presente artigo sejam avaliados no final da ação.

Or. en

Alteração 3199
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. Exceto no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, ou salvo	***Suprimido***

indicação em contrário nos programas de trabalho, o apoio da União só pode ser concedido a ações realizadas por:

a) Entidades jurídicas em cooperação no quadro de um consórcio entre, no mínimo, três entidades jurídicas elegíveis estabelecidas em pelo menos três Estados-Membros ou países associados diferentes. No mínimo três dessas entidades elegíveis estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros ou países associados diferentes não podem, durante todo o período em que a ação é realizada, ser controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade jurídica, nem podem controlar-se umas às outras;

b) Ou por uma Estrutura para Programas de Armamento Europeus criada em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX] [PIDEUR].

Or. en

Alteração 3200
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 15 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
15. Exceto no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, ***ou salvo indicação em contrário nos programas de trabalho,*** o apoio da União só pode ser concedido a ações realizadas por:	15. Exceto no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, o apoio da União só pode ser concedido a ações realizadas por:

Or. en

Alteração 3201
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 15 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entidades jurídicas em cooperação no quadro de um consórcio entre, no mínimo, três entidades jurídicas elegíveis estabelecidas em pelo menos três Estados-Membros ou países associados diferentes. No mínimo três dessas entidades elegíveis estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros ou países associados diferentes não podem, durante todo o período em que a ação é realizada, ser controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade jurídica, nem podem controlar-se umas às outras;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3202
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 15 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ou por uma Estrutura para Programas de Armamento Europeus criada em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX] [PIDEUR].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3203
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 15 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Ou por*** uma Estrutura para Programas de Armamento Europeus ***criada em conformidade com o Regulamento*** (***UE***) ***[XXX] [PIDEUR].***	b) Uma Estrutura para Programas de Armamento Europeus (***EPAE***)

Or. en

Alteração 3204
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Se for criado um registo a nível da União com o objetivo de aumentar a disponibilidade de produtos que permitem ou melhoram a mobilidade, o transporte ou o destacamento de pessoal militar, equipamentos ou materiais, os produtos apoiados nos termos do artigo ***49***, devem ser inscritos nesse registo para efeitos de disponibilização desse produto à União ou aos seus Estados-Membros.	16. Se for criado um registo a nível da União com o objetivo de aumentar a disponibilidade de produtos que permitem ou melhoram a mobilidade, o transporte ou o destacamento de pessoal militar, equipamentos ou materiais, os produtos apoiados nos termos do artigo ***44.º, n.º 1, alínea e)***, devem ser inscritos nesse registo para efeitos de disponibilização desse produto à União ou aos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 3205
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR
Roberts Zīle
em nome da Comissão dos Orçamentos

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. ***Se*** for criado um registo ***a nível da União com o objetivo de aumentar a disponibilidade*** de produtos que permitem ou melhoram a mobilidade, o transporte ou o destacamento de pessoal militar, equipamentos ou materiais, os produtos apoiados nos termos do artigo ***49***, devem ser inscritos nesse registo para efeitos de disponibilização desse produto à União ou aos seus Estados-Membros.	16. ***Sempre que*** for criado um registo ***para facilitar a disponibilização, aos Estados-Membros,*** de produtos que permitem ou melhoram a mobilidade, o transporte ou o destacamento de pessoal militar, equipamentos ou materiais, os produtos apoiados nos termos do artigo ***49.º***, devem ser inscritos nesse registo para efeitos de disponibilização desse produto à União ou aos seus Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A alteração clarifica a natureza jurídica da obrigação de registo a que se refere o n.º 16: caso exista um registo a nível da União, os produtos apoiados nos termos do artigo 49.º devem ser nele inscritos. A atual formulação condicional («Se for criado um registo») é substituída por uma formulação mais precisa, coerente com a lógica operacional do artigo 49.º relativo à mobilidade militar e com as Conclusões do Conselho sobre a Mobilidade Militar 2.0.

Alteração 3206
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Se for criado um registo ***a nível da União com o objetivo de aumentar a disponibilidade*** de produtos que permitem ou melhoram a mobilidade, o transporte ou o destacamento de pessoal militar, equipamentos ou materiais, os produtos apoiados nos termos do artigo ***49***, devem ser inscritos nesse registo para efeitos de disponibilização desse produto à União ou aos seus Estados-Membros.	16. Se for criado um registo ***para facilitar a disponibilização, aos Estados-Membros,*** de produtos que permitem ou melhoram a mobilidade, o transporte ou o destacamento de pessoal militar, equipamentos ou materiais, os produtos apoiados nos termos do artigo ***49.º***, devem ser inscritos nesse registo para efeitos de disponibilização desse produto à União ou aos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 3207
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 17 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
17. Apenas as seguintes entidades jurídicas são elegíveis para ações relacionadas com a contratação, manutenção e disponibilidade conjuntas no setor da defesa, na aceção do artigo 48.º:	17. Apenas as seguintes entidades jurídicas são elegíveis para ações relacionadas com a contratação, manutenção e disponibilidade conjuntas no setor da defesa, na aceção do artigo 48.º ***e do artigo 45.º, n.º 8, alínea a)***:

Or. en

Alteração 3208
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o comité de avaliação pode ser assistido por peritos externos independentes titulares de uma credenciação de segurança pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho. Em derrogação do artigo 242.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a lista de peritos independentes não pode ser tornada pública.	19. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o comité de avaliação pode ser assistido por peritos externos independentes titulares de uma credenciação de segurança pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho. ***Os peritos independentes não deverão realizar avaliações nem prestar aconselhamento ou assistência em matérias relativamente às quais tenham um conflito de interesses, em especial no que diz respeito ao cargo que ocupam no momento da avaliação. Em especial, não deverão ocupar um cargo em que possam utilizar as informações obtidas em detrimento do consórcio que avaliam.*** Em derrogação do artigo 242.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a lista de peritos independentes não pode ser tornada pública.

Or. en

Alteração 3209
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o comité de avaliação pode ser assistido por peritos externos	19. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o comité de avaliação pode ser assistido por peritos externos

independentes titulares de uma credenciação de segurança pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho. Em derrogação do artigo 242.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a lista de peritos independentes não pode ser tornada pública.	independentes titulares de uma credenciação de segurança pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho. ***Os peritos independentes não deverão realizar avaliações nem prestar aconselhamento ou assistência em matérias relativamente às quais tenham um conflito de interesses, em especial no que diz respeito ao cargo que ocupam no momento da avaliação. Em especial, não deverão ocupar um cargo em que possam utilizar as informações obtidas em detrimento do consórcio que avaliam.*** Em derrogação do artigo 242.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a lista de peritos independentes não pode ser tornada pública.
	Or. en

Alteração 3210
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o comité de avaliação ***pode ser*** assistido por peritos externos independentes titulares de uma credenciação de segurança pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho. ***Em derrogação do artigo 242.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a lista de peritos independentes não pode ser tornada pública.***	19. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o comité de avaliação ***será*** assistido por peritos externos independentes titulares de uma credenciação de segurança pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho.
	Or. en

Alteração 3211
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A. Sem prejuízo do artigo 5.º da Diretiva 2009/43/CE, os Estados-Membros podem publicar licenças de transferência gerais que visem a transferência para outros Estados-Membros de produtos relacionados com ações apoiadas pelo Programa.

Or. en

Alteração 3212
Paulo Cunha, Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***a)***, o apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.	1. No caso das ações a que se refere o artigo ***37.º, n.º 1, alínea g) e alínea g-A) (nova), e o artigo*** 44.º, n.º 1, alínea ***a)***, o apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.

Or. en

Alteração 3213
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até ***50*** % do valor	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***20*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até ***25*** % do valor

estimado do contrato.	estimado do contrato. ***Em derrogação do primeiro parágrafo, a contribuição financeira da União atribuída a cada ação pode cobrir até 50 % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até 50 % do valor estimado do contrato, desde que a maioria dos beneficiários sejam PME ou pequenas empresas de média capitalização estabelecidas nos Estados-Membros ou em países associados.***

Or. en

Alteração 3214
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até ***50*** % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***75*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até ***75*** % do valor estimado do contrato. ***Uma ação em relação à qual pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da atividade sejam atribuídos a PME que estejam estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados e participem na atividade enquanto destinatários ou subcontratantes, ou enquanto outras entidades jurídicas da cadeia de abastecimento, devem beneficiar de uma taxa de financiamento majorada em até 10 pontos percentuais adicionais.***

Or. en

Alteração 3215
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até ***50*** % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***75*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até ***75*** % do valor estimado do contrato. ***Uma ação em relação à qual pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da atividade sejam atribuídos a PME que estejam estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados e participem na atividade enquanto destinatários ou subcontratantes, ou enquanto outras entidades jurídicas da cadeia de abastecimento, devem beneficiar de uma taxa de financiamento majorada em até 10 pontos percentuais adicionais.***

Or. en

Alteração 3216
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até 50 % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até 50 % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até 50 % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até 50 % do valor estimado do contrato. ***Uma ação em***

relação à qual pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da atividade sejam atribuídos a PME que estejam estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados e participem na atividade enquanto destinatários ou subcontratantes, ou enquanto outras entidades jurídicas da cadeia de abastecimento, devem beneficiar de uma taxa de financiamento majorada em até 10 pontos percentuais adicionais.

Or. en

Alteração 3217
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até 50 % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até 50 % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até 50 % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, até 50 % do valor estimado do contrato. ***O apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis de entidades sem fins lucrativos que participem nessas ações.***

Or. en

Justificação

Um limite máximo de 50 % para projetos de desenvolvimento criaria um défice de financiamento estrutural para as organizações de investigação e tecnologia, o que, na prática, desincentivaria a sua participação, apesar do seu papel fundamental na cadeia de inovação, e comprometeria os objetivos de inovação da UE.

Alteração 3218
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Roberts Zīle
em nome da Comissão dos Orçamentos

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***até 50*** % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***75*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***também até 75*** % do valor estimado do contrato.

Or. en

Justificação

The current Union co-funding ceiling of 50 % for the development of defence technologies and capabilities under Article 44(1), point (b), is significantly below the level required to mobilise effective Member State investment in collaborative defence development, in particular for projects involving SMEs and mid-caps and for projects with a strong cross-border dimension. The increase to 75 % is consistent with the rates applied in comparable Union defence-funding instruments (notably under EDIP and SAFE) and with the level of urgency identified in the Roadmap for European Defence Readiness 2030.

Alteração 3219
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***até 50*** % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***75*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***também até 75*** % do valor estimado do contrato.

Or. en

Alteração 3220
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***até 50*** % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***75*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***também até 75*** % do valor estimado do contrato.

Or. en

Alteração 3221
Mirosława Nykiel, Borys Budka, Adam Jarubas, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***até 50*** % do valor estimado do contrato.	3. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***, que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, o apoio da União pode cobrir até ***75*** % dos custos elegíveis ou, no caso da contratação pública de serviços de I&D, ***também até 75*** % do valor estimado do contrato.

Or. en

Alteração 3222
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis.	4. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***35*** % dos custos elegíveis. ***Em derrogação do que precede, o apoio da União pode ir até 50 % dos custos elegíveis caso a maioria dos beneficiários sejam PME ou empresas de média capitalização estabelecidas em Estados-Membros ou países associados, e sempre que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:*** ***a) O beneficiário demonstra um contributo para a criação de uma nova cooperação transfronteiriça entre entidades estabelecidas nos Estados-Membros ou países associados;*** ***b) A ação envolve a construção de novas infraestruturas, instalações ou linhas de produção a partir do zero ou em locais não utilizados previamente para essas atividades, contribuindo para o desenvolvimento de cadeias de abastecimento e a transferência de tecnologia em toda a União;*** ***c) A ação contribui para o estabelecimento de novas capacidades de fabrico ou para o aumento das capacidades de fabrico existentes de produtos relevantes em situação de crise, conforme definidos no Regulamento (UE) 2025/2643 [PIDEUR].***

Or. en

Alteração 3223
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis.	4. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***40*** % dos custos elegíveis. ***Em derrogação do que precede, o apoio da União pode ir até 50 % dos custos elegíveis caso a maioria dos beneficiários sejam PME ou empresas de média capitalização estabelecidas em Estados-Membros ou países associados, e sempre que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:*** ***a) O beneficiário demonstra um contributo para a criação de uma nova cooperação transfronteiriça entre entidades estabelecidas nos Estados-Membros ou países associados;*** ***b) A ação envolve a construção de novas infraestruturas, instalações ou linhas de produção a partir do zero ou em locais não utilizados previamente para essas atividades, contribuindo para o desenvolvimento de cadeias de abastecimento e a transferência de tecnologia em toda a União;*** ***c) A ação contribui para o estabelecimento de novas capacidades de fabrico ou para o aumento das capacidades de fabrico existentes de produtos relevantes em situação de crise, conforme definidos no Regulamento (UE) 2025/2643 [PIDEUR]***

Or. en

Alteração 3224
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso das ações a que se refere o	4. No caso das ações a que se refere o

artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até 50 % dos custos elegíveis***.***	artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***35 % dos custos elegíveis. Em derrogação do que precede, o apoio da União pode ir até*** 50 % dos custos elegíveis ***caso a maioria dos beneficiários sejam PME ou empresas de média capitalização estabelecidas em Estados-Membros ou países associados, e sempre que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:*** ***a) O beneficiário demonstra um contributo para a criação de uma nova cooperação transfronteiriça entre entidades estabelecidas nos Estados-Membros ou países associados;*** ***b) A ação envolve a construção de novas infraestruturas, instalações ou linhas de produção a partir do zero ou em locais não utilizados previamente para essas atividades, contribuindo para o desenvolvimento de cadeias de abastecimento e a transferência de tecnologia em toda a União;*** ***c) A ação contribui para o estabelecimento de novas capacidades de fabrico ou para o aumento das capacidades de fabrico existentes de produtos relevantes em situação de crise, conforme definidos no Regulamento (UE) 2025/2643 [PIDEUR].***

Or. en

Alteração 3225
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***50*** % dos custos elegíveis.	4. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***c)***, o apoio da União pode cobrir até ***25*** % dos custos elegíveis. ***Em derrogação do primeiro parágrafo,***

a contribuição financeira da União atribuída a cada ação pode cobrir um máximo de 50 % dos custos elegíveis, contanto que a maioria dos beneficiários sejam PME ou pequenas empresas de média capitalização estabelecidas em Estados-Membros ou países associados, ou caso a ação seja realizada por uma EPAE, e sempre que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

a) A ação envolve a construção de novas infraestruturas, instalações ou linhas de produção a partir do zero ou em locais não utilizados previamente para essas atividades, contribuindo para o desenvolvimento de cadeias de abastecimento e a transferência de tecnologia em toda a União;

b) A ação contribui para o estabelecimento de novas capacidades de fabrico ou para o aumento das capacidades de fabrico existentes de produtos relevantes em situação de crise;

Or. en

Alteração 3226
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***d)***, o apoio da União pode cobrir até ***25 % do valor estimado da contratação conjunta***.	5. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***d)***, o apoio da União pode cobrir até ***10 000 000 EUR por Estado-Membro ou país associado participante, aplicando-se um limite máximo de 60 000 000 EUR por ação***. ***Em derrogação do primeiro parágrafo, a contribuição financeira da União atribuída a cada ação pode ascender a um máximo de 80 000 000 EUR por ação, desde que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:***

	a) A ação é realizada através de uma EPAE;
	b) As despesas de investimento no setor da defesa por parte da maioria dos Estados-Membros que participam na ação em causa excederam 30 % dos seus gastos com a defesa no exercício anterior ao pedido.

Or. en

Alteração 3227
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***d)***, o apoio da União pode cobrir até ***25*** % do valor estimado da contratação conjunta.	5. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***d), ou, em derrogação do n.º 1, das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea a), que apoiem a contratação conjunta de produtos de defesa***, o apoio da União pode cobrir até ***15*** % do valor estimado da contratação conjunta. ***Essas ações devem ser financiadas através de subvenções sob a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo 183.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, e o nível de contribuição da União atribuído a cada ação deve basear-se em fatores como:***

Or. en

Alteração 3228
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***d)***, o apoio da União pode cobrir até ***25*** % do valor estimado da contratação conjunta.	5. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***d), ou, em derrogação do n.º 1, das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea a), que apoiem a contratação conjunta de produtos de defesa***, o apoio da União pode cobrir até ***15*** % do valor estimado da contratação conjunta. ***Essas ações devem ser financiadas através de subvenções sob a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo 183.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, e o nível de contribuição da União atribuído a cada ação deve basear-se em fatores como:***

Or. en

Alteração 3229
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) O grau de complexidade da contratação conjunta, para o qual pode ser utilizada como indicador inicial uma proporção do valor estimado do contrato de contratação conjunta e a experiência adquirida em ações semelhantes;

Or. en

Alteração 3230
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) O contributo da ação para a melhoria dos resultados da interoperabilidade;

Or. en

Alteração 3231
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea c (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) As características da ação suscetíveis de produzir melhores indicadores de investimento a longo prazo para a indústria, em especial caso a contratação conjunta abranja atividades que seriam elegíveis para financiamento a partir do orçamento da União, como atividades de investigação e desenvolvimento, de ensaio e certificação, de produção inicial ou de apoio em serviço;

Or. en

Alteração 3232
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea d (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) O número de Estados-Membros e países associados participantes ou a inclusão de Estados-Membros ou países

associados adicionais nas cooperações existentes;

Or. en

Alteração 3233
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea e (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e) O contributo da ação para o aumento das capacidades de fabrico necessárias;

Or. en

Alteração 3234
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea f (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f) O contributo da ação para a redução das dependências em relação a países não associados;

Or. en

Alteração 3235
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea g (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g) O contributo da ação para o reforço da cooperação entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países associados com o objetivo de criar, gerir ou manter reservas para a prontidão industrial da defesa;

Or. en

Alteração 3236
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea h (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h) O contributo da ação para o reforço da cooperação entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países associados que resulte na contratação conjunta de quantidades adicionais de produtos de defesa para a Ucrânia ou a Moldávia;

Or. en

Alteração 3237
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5 – alínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) A complexidade das soluções tecnológicas necessárias para a integração do produto de defesa adquirido por contratação pública nas forças

armadas de um Estado-Membro participante.

Or. en

Alteração 3238
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O grau de complexidade da contratação conjunta, para o qual pode ser utilizada como indicador inicial uma proporção do valor estimado do contrato de contratação conjunta e a experiência adquirida em ações semelhantes;

Or. en

Alteração 3239
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. O contributo da ação para a melhoria dos resultados da interoperabilidade;

Or. en

Alteração 3240
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

5-C. As características da ação suscetíveis de produzir melhores indicadores de investimento a longo prazo para a indústria, em especial caso a contratação conjunta abranja atividades que seriam elegíveis para financiamento a partir do orçamento da União, como atividades de investigação e desenvolvimento, de ensaio e certificação, de produção inicial ou de apoio em serviço;

Or. en

Alteração 3241
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-D. O número de Estados-Membros e países associados participantes ou a inclusão de Estados-Membros ou países associados adicionais nas cooperações existentes;

Or. en

Alteração 3242
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-E. O contributo da ação para o aumento das capacidades de fabrico necessárias;

Or. en

Alteração 3243
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-F. O contributo da ação para a redução das dependências em relação a países não associados;

Or. en

Alteração 3244
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-G. O contributo da ação para o reforço da cooperação entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países associados com o objetivo de criar, gerir ou manter reservas para a prontidão industrial da defesa;

Or. en

Alteração 3245
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-H. O contributo da ação para o reforço da cooperação entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países associados que resulte na contratação conjunta de quantidades adicionais de produtos de defesa para a Ucrânia ou a Moldávia;

Or. en

Alteração 3246
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-I. A complexidade das soluções tecnológicas necessárias para a integração do produto de defesa adquirido por contratação pública nas forças armadas de um Estado-Membro participante.

Or. en

Alteração 3247
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Caso a ação apoie contratação pública realizada pelos Estados-Membros, até ***25*** % do valor estimado da contratação;	a) Caso a ação apoie contratação pública realizada pelos Estados-Membros, até ***15*** % do valor estimado da contratação;

Or. en

Alteração 3248
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Caso a ação apoie contratação pública realizada pelos Estados-Membros,	a) Caso a ação apoie contratação pública realizada pelos Estados-Membros,

até ***25*** % do valor estimado da contratação;	até ***15*** % do valor estimado da contratação;

Or. en

Alteração 3249
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 6 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Caso as ações apoiem infraestruturas que facilitem a mobilidade militar, mas cuja finalidade principal seja de natureza civil, até 25 % dos custos elegíveis;

Or. en

Alteração 3250
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A fim de ter devidamente em conta a situação específica do parceiro estratégico em causa, no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea f), o apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3251
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***A fim de ter devidamente em conta a situação específica do parceiro estratégico em causa,*** no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***f)***, o apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.	7. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea ***e)***, o apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis.

Or. en

Alteração 3252
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Em derrogação do artigo 184.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)*** e b), o gestor orçamental competente pode autorizar ou impor, sob a forma de taxas fixas, o financiamento dos custos indiretos do beneficiário até um máximo de 25 % do total dos custos diretos elegíveis, excluindo os custos diretos elegíveis de subcontratação, apoio financeiro a terceiros e quaisquer custos unitários ou montantes fixos que incluam custos indiretos.	8. Em derrogação do artigo 184.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, no caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas ***a)*** e b), o gestor orçamental competente pode autorizar ou impor, sob a forma de taxas fixas, o financiamento dos custos indiretos do beneficiário até um máximo de 25 % do total dos custos diretos elegíveis, excluindo os custos diretos elegíveis de subcontratação, apoio financeiro a terceiros e quaisquer custos unitários ou montantes fixos que incluam custos indiretos. ***O apoio da União pode cobrir até 100 % dos custos elegíveis de entidades sem fins lucrativos que participem nessas ações.***

Or. en

Alteração 3253
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas b) e c), que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, a taxa de financiamento é aumentada em 10 pontos percentuais adicionais caso:
	a) A ação seja desenvolvida no contexto de um projeto CEP, tal como estabelecido pela Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, com a aprovação de todos os Estados-Membros que participam nesse projeto,
	b) A ação seja desenvolvida no contexto de uma EPAE.

Or. en

Alteração 3254
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea b), os custos indiretos elegíveis podem ser determinados de acordo com as práticas habituais de contabilidade de custos do destinatário com base nos custos indiretos reais, desde que essas práticas de contabilidade de custos sejam aceites pelas autoridades nacionais para atividades comparáveis no domínio da defesa, nos termos do artigo 188.º do Regulamento Financeiro, e tenham sido comunicadas à Comissão pelo destinatário.

Or. en

Alteração 3255

Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. No caso das ações a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alíneas b) e c), que apoiem o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, a taxa de financiamento é aumentada em 10 pontos percentuais adicionais caso:
	a) A ação seja desenvolvida no contexto de um projeto CEP, tal como estabelecido pela Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, com a aprovação de todos os Estados-Membros que participam nesse projeto,
	b) A ação seja desenvolvida no contexto de uma EPAE.

Or. en

Alteração 3256
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Conforme especificado nos programas de trabalho, as propostas de ações são avaliadas de acordo com critérios de atribuição ***orientados para a*** excelência:	1. Conforme especificado nos programas de trabalho, as propostas de ações são avaliadas de acordo com critérios de atribuição ***estratégicos e baseados na*** excelência***, garantindo que o apoio da União seja direcionado para ações da maior importância para a competitividade, a resiliência e os objetivos estratégicos da União***:

Or. en

Alteração 3257

Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Conforme especificado nos programas de trabalho, as propostas de ações são avaliadas de acordo com critérios de ***atribuição orientados para a*** excelência:	1. Conforme especificado nos programas de trabalho, as propostas de ações são avaliadas ***no âmbito de um concurso geral e*** de acordo com critérios ***objetivos, nomeadamente em matéria*** de excelência***, impacto, qualidade da execução e pertinência para a competitividade, renovação industrial e autonomia estratégica da União***:

Or. en

Justificação

O financiamento deve ser direcionado para os projetos da mais elevada qualidade e com o maior contributo para a competitividade e a renovação industrial da União. A realização de um concurso geral e a definição de critérios objetivos são essenciais para maximizar o valor acrescentado europeu e evitar a fragmentação.

Alteração 3258
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Conforme especificado nos programas de trabalho, as propostas de ações são avaliadas de acordo com*** critérios de atribuição ***orientados para a excelência***:	1. ***Em conformidade com o artigo 203.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, cada proposta é avaliada com base nos seguintes*** critérios de atribuição:

Or. en

Alteração 3259
Tobias Cremer, Raphaël Glucksmann, Ana Catarina Mendes, José Cepeda, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Thijs Reuten, Jens Geier, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Thomas Pellerin-Carlin, Riho Terras, Javi López

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea -a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) A coerência com os domínios prioritários em matéria de capacidades definidos pelo PDC;

Or. en

Alteração 3260
Jüri Ratas

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A qualidade e eficiência da execução da ação***;***	a) A qualidade e eficiência da execução da ação***, abordando as lacunas críticas em termos de capacidade.***

Or. en

Alteração 3261
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR
Roberts Zīle
em nome da Comissão dos Orçamentos

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***A*** qualidade e eficiência da execução da ação;	a) Qualidade e eficiência da execução da ação***, abordando as lacunas críticas em termos de capacidade***;

Or. en

Alteração 3262

Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A qualidade e eficiência da execução da ação*;*	a) A qualidade e eficiência da execução da ação***, abordando as lacunas críticas em termos de capacidade.***

Or. en

Alteração 3263
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A qualidade e eficiência da execução da ação*;*	a) A qualidade e eficiência da execução da ação***, abordando as lacunas críticas em termos de capacidade.***

Or. en

Alteração 3264
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Janusz Lewandowski, Mirosława Nykiel, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Rasa Juknevičienė, Sandra Kalniete, Roberts Zīle, Mārtiņš Staķis, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A contribuição para a prontidão da defesa na UE;

Or. en

Alteração 3265

Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, ***em especial*** com PME ***e*** empresas de média capitalização que conferem ***à ação*** um valor acrescentado substancial***, iv***) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução ***do prazo de execução***, ***v)*** aumento da interoperabilidade, ***vii***) aumento da permutabilidade e ***viii***) segurança do ***abastecimento*** em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ***i-A) aumento da prontidão em matéria de defesa, i-B) contribuição para a ação destinada ao reforço da base industrial e tecnológica europeia, incluindo a participação da indústria e das PME sediadas na UE, e a sua relevância para a autonomia estratégica, a resiliência em matéria de cibersegurança e a soberania tecnológica da União,*** ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, ***iii-A) cooperação*** com PME***,*** empresas de média capitalização ***e organismos que realizam investigação*** que conferem um valor acrescentado substancial ***à ação, iii-B***) ***contribuição para a*** competitividade***, iv) contribuição para a redução da dependência de fontes de países terceiros e o reforço da segurança do aprovisionamento***, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução ***dos prazos de produção e entrega***, ***vii)*** aumento da interoperabilidade, ***viii***) ***contribuição para o aumento da eficiência ao longo do ciclo de vida dos produtos e tecnologias de defesa, incluindo a relação custo-eficácia e o potencial de sinergias nos processos de contratação, manutenção e eliminação,*** aumento da permutabilidade e ***ix***) ***resiliência e*** segurança do ***aprovisionamento*** em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais ***e x) exploração dos resultados alcançados no âmbito de um***

	ou vários projetos financiados na sequência de um convite à apresentação de propostas de um programa da UE centrado em aplicações civis ou na utilização de infraestruturas financiadas, pelo menos parcialmente, pela UE.

Or. en

Alteração 3266
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** objetivos***, prioridades e resultados esperados*** fixados para a ação em causa***, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais***.	b) ***O impacto, à luz dos*** objetivos fixados para a ação em causa ***e dos respetivos resultados esperados***.

Or. en

Alteração 3267
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR
Roberts Zīle

em nome da Comissão dos Orçamentos

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios ***especificados nos programas de trabalho: i)*** contribuição para a excelência no ***domínio*** da defesa, ii) ***capacidades*** de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, ***em especial*** com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, ***v)*** aumento da interoperabilidade, ***vii***) aumento da permutabilidade e ***viii)*** segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios***, em função da natureza da ação e numa base casuística: i) aumento da prontidão no domínio da defesa e*** contribuição para a excelência no ***setor*** da defesa, ii) ***potencial*** de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, ***iii) cooperação*** com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução ***e entrega***, ***vii)*** aumento da interoperabilidade, ***viii***) aumento da permutabilidade***, ix) resiliência*** e segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais***, nomeadamente da Federação Russa e da República da Bielorrússia, e x) relação custo-eficiência e eficácia***.

Or. en

Justificação

Os critérios de adjudicação para as ações no domínio da defesa devem ser reforçados a fim de refletir a realidade operacional identificada no Roteiro para a prontidão europeia em matéria de defesa 2030: a necessidade de colmatar lacunas de capacidades concretas, de assegurar a prontidão em matéria de defesa e de garantir a resiliência face às ameaças militares convencionais especificamente causadas pela Federação da Rússia e pela República da Bielorrússia. O aditamento da relação custo-eficiência e da eficácia como critério de adjudicação garante que os recursos da União sejam utilizados de forma coerente com a boa gestão financeira.

Alteração 3268
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios ***especificados*** nos programas de trabalho***: i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) ***capacidades*** de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios***, em função também da natureza da ação e numa base casuística: i) aumento da prontidão no domínio da defesa e como especificado*** nos programas de trabalho ***e*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) ***potencial*** de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais***, nomeadamente da Rússia e da Bielorrússia, ix) relação custo-eficiência e eficácia***.

Or. en

Alteração 3269
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e	b) Os objetivos, prioridades e

resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ***ou mais*** dos seguintes critérios ***especificados nos programas de trabalho: i)*** contribuição para a excelência no ***domínio*** da defesa, ii) ***capacidades*** de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, ***em especial*** com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade ***e*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um dos seguintes critérios***, em função também da natureza da ação e numa base casuística: i) aumento da prontidão no domínio da defesa e*** contribuição para a excelência no ***setor*** da defesa, ii) ***potencial*** de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, ***iii-A) cooperação*** com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução ***e entrega***, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade***,*** viii) ***resiliência e*** segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais***, nomeadamente da Rússia e da Bielorrússia, ix) relação custo-eficiência e eficácia***.
	Or. en

Alteração 3270
Davor Ivo Stier, Nikolina Brnjac

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: ***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv)	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho:***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv)

competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade ***e*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade***,*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais***, ix) contribuição para as capacidades de dupla utilização e sinergias civil-militar, e x) contribuição para a mobilidade militar e a resiliência dos sistemas de transporte***.

Or. en

Alteração 3271
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: ***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade ***e*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho:***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade***,*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais***, ix) contribuição para as***

convencionais.	***capacidades de dupla utilização e sinergias civil-militar, e x) contribuição para a mobilidade militar e para a resiliência dos sistemas de transporte***.

Or. en

Justificação

Esta alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 3272
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: ***i-A) contribuição mensurável para a produtividade, a liderança tecnológica e a competitividade a nível mundial da União,*** i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) ***o âmbito da*** cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3273
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Katri Kulmuni, Sophie Wilmès, Brigitte van den Berg, Elisabetta Gualmini, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: ***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho:***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização***, inclusive através de parcerias com organizações de investigação e tecnologia,*** que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

Or. en

Justificação

As PME no domínio da inovação no setor da defesa carecem frequentemente de instalações de ensaio, de credenciações de segurança e de conhecimentos especializados no domínio para levar as tecnologias à prontidão para a implantação de forma independente. As parcerias com organizações de investigação e tecnologia colmatam esta lacuna. O reconhecimento destas parcerias nos critérios de adjudicação promove consórcios que conjuguem a agilidade das PME com as infraestruturas de investigação.

Alteração 3274
Bruno Gonçalves, Daniel Attard, Csaba Molnár, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade ***e*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: i) contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade***,*** viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais ***e iv) melhoria da repartição geográfica e da convergência económica ascendente***.

Or. en

Alteração 3275
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de

trabalho: ***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

trabalho:***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME***, organismos que realizam investigação*** e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3276
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: ***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização ***que conferem à ação um valor acrescentado substancial***, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo,	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho:***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça ***que traz comprovadamente um valor acrescentado substancial à ação***, em especial com PME e empresas de média capitalização, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo,

em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3277
Dimitris Tsiodras

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho: ***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.	b) Os objetivos, prioridades e resultados esperados fixados para a ação em causa, nomeadamente através da avaliação de um ou mais dos seguintes critérios especificados nos programas de trabalho:***i)*** contribuição para a excelência no domínio da defesa, ii) capacidades de inovação, iii) ***o âmbito da*** cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial, iv) competitividade, v) aumento das capacidades de produção e da disponibilidade, vi) redução do prazo de execução, v) aumento da interoperabilidade, vii) aumento da permutabilidade e viii) segurança do abastecimento em toda a União em resposta aos riscos identificados, incluindo, em especial, uma elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais.

Or. en

Alteração 3278
Jüri Ratas

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A coerência com os domínios prioritários em matéria de capacidades definidos pelo PDC; A qualidade e eficiência da execução da ação;

Or. en

Alteração 3279
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para além dos critérios estabelecidos no n.º 1, as propostas de atividades nos termos do artigo 46.º são avaliadas com base nos seguintes elementos:
	a) A sua contribuição para a excelência no domínio da defesa;
	b) A sua contribuição para a interoperabilidade, a permutabilidade ou a eficiência em todo o ciclo de vida dos produtos e tecnologias de defesa.
	O programa de trabalho pode especificar critérios adicionais, tais como:
	a) A contribuição para a inovação ou o potencial disruptivo da indústria europeia de defesa, em particular através da demonstração de que a ação proposta inclui abordagens e conceitos pioneiros ou inéditos não anteriormente aplicados no setor da defesa;
	b) A contribuição para a competitividade da base tecnológica e industrial de defesa europeia, abrindo assim novas oportunidades de mercado em toda a União e fora dela e acelerando o crescimento das empresas em toda a União;
	c) A contribuição para a redução da

dependência em relação a fontes exteriores à União e para o reforço da segurança do abastecimento de produtos de defesa em toda a União em resposta a riscos identificados;

d) A contribuição para a cooperação transfronteiriça entre entidades jurídicas estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados, em especial com PME e pequenas empresas de média capitalização que tragam um valor acrescentado substancial à ação, enquanto destinatários, subcontratantes envolvidos na ação ou outras entidades jurídicas na cadeia de abastecimento;

e) A contribuição para uma maior integração da indústria europeia da defesa em toda a União, em especial no que diz respeito à utilização conjunta, à propriedade ou à manutenção do produto final ou da tecnologia;

f) A contribuição para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros e dos países associados com maior exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais;

g) A contribuição para melhorar a circularidade e reduzir a intensidade de carbono da matéria prima ou dos produtos utilizados.

No caso de atividades realizadas ao abrigo do artigo 46.º, n.º 1, alíneas a) e b), aplicam-se os critérios d) e e) acima indicados.

Or. en

Alteração 3280
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. Para além dos critérios estabelecidos no n.º 1, as propostas de atividades nos termos do artigo 46.º são avaliadas com base nos seguintes elementos:

a) A sua contribuição para a excelência no domínio da defesa;

b) A sua contribuição para a interoperabilidade, a permutabilidade ou a eficiência em todo o ciclo de vida dos produtos e tecnologias de defesa.

O programa de trabalho pode especificar critérios adicionais, tais como:

a) A contribuição para a inovação ou o potencial disruptivo da indústria europeia de defesa, em particular através da demonstração de que a ação proposta inclui abordagens e conceitos pioneiros ou inéditos não anteriormente aplicados no setor da defesa;

b) A contribuição para a competitividade da base tecnológica e industrial de defesa europeia, abrindo assim novas oportunidades de mercado em toda a União e fora dela e acelerando o crescimento das empresas em toda a União;

c) A contribuição para a redução da dependência em relação a fontes exteriores à União e para o reforço da segurança do abastecimento de produtos de defesa em toda a União em resposta a riscos identificados;

Or. en

Alteração 3281
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Para além dos critérios

estabelecidos no n.º 1, as propostas de atividades nos termos do artigo 47.º são avaliadas com base:

a) Na sua contribuição para a redução da dependência em relação a fontes exteriores à União e para o reforço da segurança do abastecimento de produtos de defesa;

b) Na contribuição da ação para garantir a disponibilidade e a segurança do aprovisionamento em toda a União em resposta aos riscos identificados, nomeadamente a elevada exposição ao risco de concretização de ameaças militares convencionais;

c) A contribuição para a cooperação transfronteiriça entre entidades jurídicas estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados, em especial com PME e pequenas empresas de média capitalização que tragam um valor acrescentado substancial à ação, enquanto destinatários, subcontratantes envolvidos na ação ou outras entidades jurídicas na cadeia de abastecimento;

O programa de trabalho pode especificar critérios adicionais.

Or. en

Alteração 3282
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Para além dos critérios estabelecidos no n.º 1, as propostas de atividades nos termos do artigo 48.º são avaliadas com base:
	a) No número de Estados-Membros ou de países associados participantes;
	b) Na contribuição da ação para a

adaptação, a modernização e o desenvolvimento da BTIDE em toda a União;

c) Na participação das PME e das pequenas empresas de média capitalização.

O programa de trabalho pode especificar critérios adicionais.

Or. en

Alteração 3283
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 54

Texto da Comissão	*Alteração*
Propriedade dos resultados	Suprimido

Or. en

Justificação

Este ponto deve ser esclarecido. Na sua forma atual, não pode ser apoiado.

Alteração 3284
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O resultado das ações de investigação apoiadas pelo FEC é propriedade dos beneficiários que o geram. Caso as entidades jurídicas gerem resultados conjuntamente e os contributos respetivos de cada uma delas não possam ser determinados, ou caso não seja possível separar esses resultados conjuntos, as entidades jurídicas detêm a copropriedade dos resultados. Os coproprietários celebram um acordo

quanto à repartição das respetivas quotas e às condições do exercício da sua propriedade conjunta, respeitando as obrigações que lhes incumbem por força da convenção de subvenção. A União não é proprietária dos produtos ou tecnologias de defesa que resultem de ações de investigação apoiadas pelo Fundo nem pode reivindicar qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com tais ações.

Or. en

Alteração 3285
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, beneficiam, mediante pedido, de ***direitos de acesso aos resultados*** sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera de competências ***e do direito de conceder, ou exigir que os destinatários concedam, licenças não exclusivas a terceiros para a exploração dos resultados em condições equitativas e razoáveis a estabelecer nas relações contratuais entre as partes interessadas, sem qualquer direito a sublicenças, salvo disposição em contrário na convenção de subvenção***.	1. Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, beneficiam, mediante pedido, de ***um relatório especial,*** sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera de competências.

Or. en

Alteração 3286
Oliver Schenk, Marion Walsmann, Hildegard Bentele

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, ***beneficiam***, mediante pedido, de direitos de acesso aos resultados sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera de competências ***e do direito de conceder, ou exigir que*** os destinatários ***concedam,*** licenças não exclusivas a terceiros ***para a exploração dos resultados*** em condições equitativas e razoáveis a ***estabelecer nas relações contratuais*** entre as partes interessadas***, sem qualquer direito a sublicenças, salvo disposição em contrário*** na convenção de subvenção.	1. Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, ***podem beneficiar***, mediante pedido ***e se tal for devidamente fundamentado***, de direitos de acesso aos resultados***,*** sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera de competências***.*** Os destinatários ***podem também ser convidados a conceder*** licenças não exclusivas a terceiros em condições equitativas e razoáveis a ***acordar*** entre as partes interessadas ***e especificadas*** na convenção de subvenção. ***Os referidos direitos de acesso não abrangem o saber-fazer relacionado com processos de fabrico protegidos por direitos de propriedade, os segredos comerciais ou os dados de fabrico específicos dos clientes, a menos que o acesso a essas informações seja estritamente necessário para salvaguardar interesses devidamente justificados da União em matéria de segurança ou defesa.***

Or. en

Justificação

A alteração visa proporcionar maior segurança jurídica aos investidores privados e manter os incentivos ao investimento privado, preservando simultaneamente o interesse público e os objetivos estratégicos da União.

Alteração 3287
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, beneficiam, mediante pedido, de direitos de acesso aos resultados sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera de competências e do direito de conceder, ou exigir que os destinatários concedam, licenças não exclusivas a terceiros para a exploração dos resultados em condições equitativas e razoáveis a estabelecer nas relações contratuais entre as partes interessadas, sem qualquer direito a sublicenças, salvo disposição em contrário na convenção de subvenção.	1. Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, beneficiam, mediante pedido, de direitos de acesso aos resultados sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera de competências e do direito de conceder, ou exigir que os destinatários concedam, licenças não exclusivas a terceiros para a exploração dos resultados em condições equitativas e razoáveis a estabelecer nas relações contratuais entre as partes interessadas, sem qualquer direito a sublicenças, salvo disposição em contrário na convenção de subvenção. ***O acesso está limitado a uma utilização não comercial e não concorrencial. São concedidos outros direitos de utilização mediante procedimentos de adjudicação distintos.***

Or. en

Alteração 3288
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As autoridades nacionais dos Estados-Membros e dos países associados gozam de direitos de acesso aos relatórios especiais das atividades financiadas ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***. Esses	a) As autoridades nacionais dos Estados-Membros e dos países associados gozam de direitos de acesso aos relatórios especiais das atividades financiadas ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***. Esses

direitos de acesso são concedidos sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual e transferidos pela Comissão aos Estados-Membros e aos países associados, depois de a Comissão ter assegurado que estão previstas obrigações adequadas em matéria de confidencialidade.	direitos de acesso são concedidos sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual e transferidos pela Comissão aos Estados-Membros e aos países associados, depois de a Comissão ter assegurado que estão previstas obrigações adequadas em matéria de confidencialidade. ***O acesso é limitado a uma utilização não comercial e não concorrencial. São concedidos outros direitos de utilização mediante procedimentos de adjudicação distintos.***

Or. en

Alteração 3289
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As autoridades nacionais dos Estados-Membros e dos países associados gozam de direitos de acesso aos relatórios especiais das atividades financiadas ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***. Esses direitos de acesso são concedidos sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual e transferidos pela Comissão aos Estados-Membros e aos países associados, depois de a Comissão ter assegurado que estão previstas obrigações adequadas em matéria de confidencialidade.	a) As autoridades nacionais dos Estados-Membros e dos países associados gozam de direitos de acesso aos relatórios especiais das atividades ***de investigação*** financiadas ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, alínea ***b)***. Esses direitos de acesso são concedidos sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual e transferidos pela Comissão aos Estados-Membros e aos países associados, depois de a Comissão ter assegurado que estão previstas obrigações adequadas em matéria de confidencialidade.

Or. en

Alteração 3290
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades nacionais dos Estados-Membros e dos países associados utilizam o relatório especial unicamente para fins ***relacionados com a utilização por parte*** ou em benefício das ***suas forças armadas,*** forças de segurança ou serviços de informação, inclusivamente no âmbito dos seus programas de cooperação. Essa utilização inclui o estudo, a avaliação, a aferição, a investigação, a conceção, a aceitação e a certificação do produto, o funcionamento, a formação e a eliminação, bem como a avaliação e a elaboração de requisitos técnicos para os contratos públicos.	b) As autoridades nacionais dos Estados-Membros e dos países associados utilizam o relatório especial unicamente para fins ***de defesa*** ou em benefício das forças de segurança ou serviços de informação***, tanto a nível nacional como da União***, inclusivamente no âmbito dos seus programas de cooperação. Essa utilização inclui o estudo, a avaliação, a aferição, a investigação, a conceção, a aceitação e a certificação do produto, o funcionamento, a formação e a eliminação, bem como a avaliação e a elaboração de requisitos técnicos para os contratos públicos.

Or. en

Alteração 3291
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Caso dois ou mais Estados-Membros ou países associados que, de forma multilateral ou no quadro da União, tenham celebrado conjuntamente um ou vários contratos com um ou mais destinatários no sentido de desenvolver em conjunto os resultados de atividades apoiadas pelo Fundo nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), têm direitos de acesso a esses resultados desde que estes sejam propriedade de tais destinatários e que sejam necessários para a execução do contrato ou dos contratos. Estes direitos de acesso são concedidos sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual e em condições específicas destinadas a assegurar que os referidos direitos sejam utilizados apenas para os fins previstos no contrato ou nos contratos e que sejam estabelecidas as obrigações	c) Caso dois ou mais Estados-Membros ou países associados que, de forma multilateral ou no quadro da União, tenham celebrado conjuntamente um ou vários contratos com um ou mais destinatários no sentido de desenvolver em conjunto os resultados de atividades ***de investigação*** apoiadas pelo Fundo nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), têm direitos de acesso a esses resultados desde que estes sejam propriedade de tais destinatários e que sejam necessários para a execução do contrato ou dos contratos. Estes direitos de acesso são concedidos sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual e em condições específicas destinadas a assegurar que os referidos direitos sejam utilizados apenas para os fins previstos no contrato ou nos contratos e que sejam

adequadas em matéria de confidencialidade.	estabelecidas as obrigações adequadas em matéria de confidencialidade.

Or. en

Alteração 3292
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso das ações de apoio ao desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, os direitos de acesso aos resultados das ações de desenvolvimento são concedidos às autoridades nacionais que cofinanciam a ação, em condições equitativas e razoáveis a acordar com os destinatários que geram esses resultados. Os termos e condições para o exercício desses direitos de acesso são estabelecidos na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3293
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso das ações de apoio ao desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, os direitos de acesso aos resultados das ações de desenvolvimento são concedidos às autoridades nacionais que cofinanciam a ação, em condições equitativas e razoáveis a acordar com os destinatários que geram	d) No caso das ações de apoio ao desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa ***nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea b)***, os direitos de acesso aos resultados das ações de desenvolvimento ***e os direitos de utilização dos mesmos para fins de defesa*** são concedidos às autoridades nacionais que

esses resultados. Os termos e condições para o exercício desses direitos de acesso são estabelecidos na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação.

cofinanciam a ação, em condições equitativas e razoáveis a acordar com os destinatários que geram esses resultados. Os termos e condições para o exercício desses direitos de acesso são estabelecidos na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros recebem atualmente direitos de acesso aos resultados do desenvolvimento, mas não o direito de os utilizar para fins de defesa. Tal cria uma lacuna entre a contribuição financeira que os Estados-Membros fazem e o benefício prático que recebem. Esta alteração alinha os direitos com a contribuição, concedendo direitos de utilização para fins de defesa e clarificando as condições em que esses direitos são exercidos.

Alteração 3294
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso das ações de apoio ao desenvolvimento de tecnologias e capacidades de defesa, os direitos de acesso aos resultados das ações de desenvolvimento são concedidos às autoridades nacionais que cofinanciam a ação, em condições equitativas e razoáveis a acordar com os destinatários que geram esses resultados. Os termos e condições para o exercício desses direitos de acesso são estabelecidos na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação.	d) No caso das ações de apoio ao desenvolvimento de ***produtos,*** tecnologias e capacidades de defesa, os direitos de acesso aos resultados das ações de desenvolvimento são concedidos às autoridades nacionais que cofinanciam a ação, em condições equitativas e razoáveis a acordar com os destinatários que geram esses resultados. Os termos e condições para o exercício desses direitos de acesso são estabelecidos na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação.

Or. en

Alteração 3295
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso das ações de apoio ao reforço industrial no domínio da defesa, à expansão ou ao estabelecimento de capacidades de produção estratégicas, a Comissão fica autorizada a facultar aos Estados-Membros e aos países associados, mediante pedido, a documentação pertinente sobre as ações, a fim de evitar o duplo financiamento dos mesmos custos***;***	e) No caso das ações de apoio ao reforço industrial no domínio da defesa, à expansão ou ao estabelecimento de capacidades de produção estratégicas, a Comissão fica autorizada a facultar aos Estados-Membros e aos países associados, mediante pedido, a documentação pertinente sobre as ações, a fim de evitar o duplo financiamento dos mesmos custos ***e sem nunca correr o risco de os resultados ou informações confidenciais serem revelados ou tornados públicos.***

Or. en

Alteração 3296
Yvan Verougstraete, Brigitte van den Berg, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso das ações de apoio ao reforço industrial no domínio da defesa, à expansão ou ao estabelecimento de capacidades de produção estratégicas, a Comissão fica autorizada a facultar aos Estados-Membros e aos países associados, mediante pedido, a documentação pertinente sobre as ações, a fim de evitar o duplo financiamento dos mesmos custos;	e) No caso das ações de apoio ao reforço industrial no domínio da defesa, à expansão ou ao estabelecimento de capacidades de produção estratégicas, a Comissão fica autorizada a facultar aos Estados-Membros e aos países associados, mediante pedido, a documentação pertinente sobre as ações, a fim de evitar o duplo financiamento dos mesmos custos ***e sem nunca correr o risco de que os resultados ou informações confidenciais sejam revelados ou tornados públicos***;

Or. en

Alteração 3297
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Esses direitos de acesso incluem o direito de autorizar outras entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados a utilizar os resultados em seu nome, em condições de confidencialidade, se for caso disso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3298
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Esses direitos de acesso incluem o direito de autorizar outras entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados a utilizar os resultados em seu nome, em condições de confidencialidade, se for caso disso.	g) Esses direitos de acesso incluem o direito de autorizar outras entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados a utilizar os resultados em seu nome, em condições de confidencialidade, se for caso disso. ***A autoridade que concede financiamento tem o direito de autorizar outras entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados a utilizar os resultados em seu nome, em condições de confidencialidade, se for caso disso, e em contrapartida de uma compensação justa e razoável.***

Or. en

Alteração 3299
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer transferência de propriedade ***dos resultados, ou a concessão de licenças exclusivas para os resultados, gerados com apoio a*** entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros não associados ou ***a*** entidades de ***países terceiros não associados, deve ser notificada e aprovada previamente pela Comissão ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro ou do país*** associado***, no prazo de três anos após o pagamento final da ação, em condições que garantam a proteção dos*** interesses ***da União*** em matéria de segurança e defesa.	3. ***Os resultados das ações de investigação e de desenvolvimento apoiadas pelo Fundo não são objeto de controlos nem de restrições por parte de países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias, inclusive em termos de transferência de tecnologias. No que diz respeito aos resultados gerados pelos destinatários por meio de ações de desenvolvimento apoiadas pelo Fundo, a Comissão é notificada antes de*** qualquer transferência de propriedade ***para*** entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros não associados ou ***para*** entidades de ***um país terceiro não*** associado***. Caso essa transferência de propriedade prejudique os*** interesses em matéria de segurança e ***de defesa da União e dos seus Estados-Membros ou os objetivos estabelecidos no presente regulamento, o apoio concedido pelo Fundo é reembolsado. O presente regulamento não afeta a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias que integrem os resultados de ações de investigação apoiadas pelo Fundo, nem a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a*** defesa.
	Or. en

Alteração 3300
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conselho ***Consultivo*** Industrial para a Defesa	Conselho ***Diretivo*** Industrial para a Defesa

Or. en

Alteração 3301
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conselho ***Consultivo*** Industrial para a Defesa	Conselho ***Diretivo*** Industrial para a Defesa

Or. en

Alteração 3302
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado o Conselho ***Consultivo*** Industrial para a Defesa.	1. É criado o Conselho ***Diretivo*** Industrial para a Defesa.

Or. en

Alteração 3303
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado o Conselho ***Consultivo*** Industrial para a Defesa.	1. É criado o Conselho ***Diretivo*** Industrial para a Defesa.

Or. en

Alteração 3304
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. ***Nomeadamente, presta aconselhamento*** sobre a estratégia de investimento a longo prazo da vertente ***estratégia*** de defesa.	2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. ***Pode, por iniciativa própria, emitir pareceres e recomendações*** sobre ***questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, incluindo*** a estratégia de investimento a longo prazo da vertente ***estratégica*** de defesa***, nomeadamente as suas prioridades estratégicas, orientação em termos de execução e coerência com os valores de referência indicados no artigo 49.º-A***.

Or. en

Alteração 3305
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento a longo prazo da vertente estratégia de defesa.	2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento ***concreto, aconselhamento estratégico, por sua própria iniciativa,*** e recomendações à Comissão ***e aos Estados-Membros*** nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento ***e investigação*** a longo prazo da vertente estratégia de defesa***, com base na utilização dos programas de trabalho***.

Or. en

Alteração 3306
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento ***e*** recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento a longo prazo da vertente estratégia de defesa.	2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento ***concreto e estratégico, por sua própria iniciativa,*** recomendações à Comissão ***e aos Estados-Membros*** nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento ***e investigação*** a longo prazo da vertente estratégia de defesa***, com base na utilização dos programas de trabalho***.

Or. en

Alteração 3307
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento a longo prazo da vertente estratégia de defesa.	2. A tarefa geral do Conselho consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento ***e investigação*** a longo prazo da vertente estratégia de defesa.

Or. en

Alteração 3308
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do Conselho consiste	2. A tarefa geral do Conselho consiste

em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento a longo prazo da vertente estratégia de defesa.

em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento. Nomeadamente, presta aconselhamento sobre a estratégia de investimento ***e investigação*** a longo prazo da vertente estratégia de defesa.

Or. en

Alteração 3309
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Consultivo Industrial para a Defesa é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do alto representante/chefe da Agência. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.	3. O Conselho Consultivo Industrial para a Defesa é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do alto representante/chefe da Agência. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente. ***O Conselho Consultivo é presidido por um representante de um Estado-Membro, numa base de rotatividade semestral. Os pareceres do Conselho Consultivo sobre as prioridades de investimento plurianuais e sobre a identificação de projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa nos termos do artigo 45.º são transmitidos ao Parlamento Europeu. A Comissão justifica por escrito qualquer divergência em relação aos referidos pareceres.***

Or. en

Justificação

O Conselho Consultivo Industrial no domínio da Defesa é o principal canal institucional para o contributo dos Estados-Membros para a estratégia de investimento a longo prazo da vertente estratégica no domínio da defesa. A presidência rotativa dos Estados-Membros, a transparência dos pareceres perante o Parlamento Europeu e o dever de fundamentação nos casos em que a Comissão se afasta desses pareceres constituem garantias processuais proporcionadas. Refletem o princípio de que a defesa é um domínio da competência dos

Estados-Membros na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e asseguram uma responsabilização adequada perante o Parlamento Europeu.

Alteração 3310
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Consultivo Industrial para a Defesa é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do alto representante/chefe da Agência. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.	3. O Conselho Consultivo Industrial para a Defesa é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do alto representante/chefe da Agência***, da Agência Europeia de Defesa e por representantes do Parlamento Europeu***. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.

Or. en

Alteração 3311
Jens Gieseke, David McAllister

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Consultivo Industrial para a Defesa é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do alto representante/chefe da Agência. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.	3. O Conselho Consultivo Industrial para a Defesa é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do alto representante/chefe da Agência. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente. ***O Conselho Consultivo consulta, sempre que pertinente, representantes de alto nível da indústria.***

Or. en

Alteração 3312

Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho ***Consultivo*** Industrial para a Defesa é composto por representantes ***dos*** Estados-Membros, da Comissão ***e*** do alto ***representante/chefe da Agência***. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.	3. O Conselho ***Diretivo*** Industrial para a Defesa é composto por representantes ***de todos os*** Estados-Membros, da Comissão***,*** do alto ***representante, representantes da CMUE, da AED, bem como por representantes do Parlamento Europeu***. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.

Or. en

Alteração 3313
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho ***Consultivo*** Industrial para a Defesa é composto por representantes ***dos*** Estados-Membros, da Comissão ***e*** do alto ***representante/chefe da Agência***. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.	3. O Conselho ***Diretivo*** Industrial para a Defesa é composto por representantes ***de todos os*** Estados-Membros, da Comissão***,*** do alto ***representante, representantes da CMUE, da AED, bem como por representantes do Parlamento Europeu***. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente.

Or. en

Alteração 3314
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Conselho Diretivo Industrial

para a Defesa é copresidido por um representante da Comissão e do Estado-Membro que exerça a Presidência rotativa do Conselho. O secretariado do Conselho Diretivo é assegurado pela Comissão. Apenas os Estados-Membros têm direito de voto.

Or. en

Alteração 3315
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa é copresidido por um representante da Comissão e do Estado-Membro que exerça a Presidência rotativa do Conselho. O secretariado do Conselho Diretivo é assegurado pela Comissão. Apenas os Estados-Membros têm direito de voto.

Or. en

Alteração 3316
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa reúne-se sempre que a situação o exija, a pedido da Comissão, de um Estado-Membro ou de um país associado. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa adota o seu próprio regulamento interno com base numa proposta apresentada pela Comissão.

Or. en

Alteração 3317
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa reúne-se sempre que a situação o exija, a pedido da Comissão, de um Estado-Membro ou de um país associado. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa adota o seu próprio regulamento interno com base numa proposta apresentada pela Comissão.

Or. en

Alteração 3318
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa convida, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada.

Or. en

Alteração 3319
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa convida, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada.

Or. en

Alteração 3320
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Os países associados têm o direito de se tornar membros do Conselho Diretivo Industrial para a Defesa, sem direito de voto, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, contanto que esses países não prejudiquem os interesses da União e dos Estados-Membros no domínio da segurança e da defesa, nomeadamente o respeito do princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 3321
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Os países associados têm o direito de se tornar membros do Conselho Diretivo Industrial para a Defesa, sem direito de voto, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, contanto que esses países não prejudiquem os interesses da União e dos Estados-Membros no domínio da segurança e da defesa, nomeadamente o respeito do princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 3322
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Bart Groothuis, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 56 – parágrafo 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-E. A Comissão assegura a inclusividade e proporciona aos membros do Conselho Diretivo Industrial para a Defesa igualdade de acesso à informação para velar por que o processo de tomada de decisão do referido Conselho reflita a situação e as necessidades de todos os Estados-Membros. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa toma as medidas necessárias para garantir a segurança do tratamento das informações classificadas e sensíveis.

Or. en

Alteração 3323
Jüri Ratas, Riho Terras, Sven Mikser, Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – parágrafo 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-E. A Comissão assegura a inclusividade e proporciona aos membros do Conselho Diretivo Industrial para a Defesa igualdade de acesso à informação para velar por que o processo de tomada de decisão do referido Conselho reflita a situação e as necessidades de todos os Estados-Membros. O Conselho Diretivo Industrial para a Defesa toma as medidas necessárias para garantir a segurança do tratamento das informações classificadas e sensíveis.

Or. en